



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Proteção do Consumidor na Venda de Bens
Defeituosos: Hierarquia de Direitos?**

Inês Paiva Mendonça

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Proteção do Consumidor na Venda de Bens
Defeituosos: Hierarquia de Direitos?**

Inês Paiva Mendonça

Orientador: Professor Doutor António Agostinho Cardoso Guedes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

À minha família, meu suporte.

*Pelo sonho é que vamos,
Comovidos e mudos.
Chegamos? Não chegamos?
Haja ou não frutos,
Pelo Sonho é que vamos.*

Sebastião da Gama

Agradecimentos

Bem sabendo ser certo que pecarei por defeito, não posso deixar de dedicar esta página a agradecer a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, acompanharam este caminho, por vezes linear, por vezes sinuoso, mas sempre desafiante.

Agradeço em particular:

- À minha mãe, definição humana de amor, superação e dedicação, a quem devo tudo e palavras nunca existirão para descrever o que sinto e agradecer de forma bastante, e ao meu pai, a quem admiro a forma leve de olhar a vida e cujo olhar de orgulho me motiva sempre a fazer mais e melhor.

- À minha irmã, que sempre me apoiou ao longo de todo o meu percurso profissional, académico, e, acima de tudo, pessoal, e sempre me incentivou a acreditar em mim mesma.

- Aos meus avós, feitos de ternura, sempre os primeiros a celebrar as minhas vitórias como se suas fossem. E são.

- À minha bisavó, que agora apenas vejo com os olhos do coração e a quem procurarei sempre orgulhar.

- Ao Tiago, por todo o incentivo, carinho e paciência. Peça fundamental nesta jornada.

- Ao meu orientador, Professor Doutor Agostinho Cardoso Guedes, por quem nutro extrema admiração. Muito obrigada pela disponibilidade e por todos os sábios conselhos, pelo conhecimento e simpatia, por ter feito com que tudo parecesse mais simples.

Por último, agradeço a todos os familiares, amigos, colegas, em especial à Luísa Cima pelo incansável encorajamento e pelo tempo – esse bem tão precioso e por vezes desvalorizado – que me dedicou, e a todos os mentores (ao meu patrono, André Gualter de Vasconcellos, e a muitos professores que cruzaram o meu caminho) que de alguma forma marcaram o meu percurso académico até à data.

Resumo

No presente estudo pretende-se responder à questão de saber se o consumidor que adquire um bem não conforme com o contrato está ou não sujeito a uma hierarquia no exercício dos direitos que a lei coloca à sua disposição.

Analisaremos o regime da venda de bens de consumo, plasmado no DL 67/2003, bem como a Diretiva 1999/44/CE, que aquele transpôs, e abordaremos criticamente as diversas posições que têm vindo a ser seguidas na doutrina e na jurisprudência nacionais, por forma a encontrar a resposta que cremos melhor reflita o espírito do legislador.

Palavras-chave: Consumidor, compra e venda, desconformidade, hierarquia, abuso do direito.

Abstract

This article aims to answer the question of whether or not consumers who purchase goods not in conformity with the contract are subject to a hierarchy in the exercise of the rights made available to them by law.

We will analyze the sale of consumer goods regulation, as set out in DL 67/2003, as well as Directive 1999/44/EU, which it transposed, and critically address the various academic and case law views in order to find the answer that we believe best reflects the spirit of the legislator.

Key words: Consumer, sale and purchase, lack of conformity, hierarchy, abuse of right.

Índice

Abreviaturas	7
1. Introdução	8
2. A Compra e Venda no Direito Português: Principais Características	10
3. A Compra e Venda de Bens de Consumo	11
3.1 Breve contextualização legislativa: a Diretiva 1999/44/CE	12
3.1.1 Origem	13
3.1.2 Importância	13
3.1.3 Transposição	15
3.2 Âmbito de aplicação do DL 67/2003, de 8 de abril	17
3.2.1 Critério Subjetivo	17
3.2.2 Critério Objetivo	18
4. Incumprimento	19
4.1 O conceito de desconformidade	20
4.1.1 Critérios legais para a aferição da conformidade: presunções de não conformidade	22
4.2 O momento relevante: a entrega	26
5. Os Meios de Tutela do Consumidor em Caso de Desconformidade do Bem com o Contrato: Artigo 4.º do DL 67/2003, de 8 de abril	27
5.1 A reparação ou substituição do bem	27
5.2 Redução do preço	29
5.3 Resolução do contrato	30
5.4 Indemnização	30
5.5 Exceção de não cumprimento	31
5.6 Prazos	31
6. O Abuso do Direito como Limite ao Exercício dos Direitos pelo Consumidor	33

7. Hierarquia de Direitos?	35
7.1 Hierarquia estrita	36
7.2 Livre escolha	37
7.3 Etcização de escolha ou hierarquia mitigada	39
8. A Diretiva (UE) 2019/771	43
9. Conclusão	47
Bibliografia	50
Jurisprudência	54

Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CC – Código Civil Português de 1966

Cit. – Citado

Cf. – Confrontar

CDP – Cadernos de Direito Privado

DL – Decreto-Lei

EDC – Estudos de Direito do Consumidor

EIDC – Estudos do Instituto de Direito do Consumo

L – Lei

LDC – Lei da Defesa do Consumidor

N.º – Número

Ob. – Obra

P. – Página

PP. – Páginas

RJUM – Revista Jurídica da Universidade Moderna

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

SS. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

V.G. – *Verbi gratia* (por exemplo)

Vol. – Volume

1. Introdução

A presente dissertação tem como principal objetivo proporcionar uma análise crítica e tão profunda quanto nos é possível dos direitos que estão à disposição do consumidor que adquire um bem desconforme com o contrato.

No fundo, com a consciência de que o Direito do Consumo é um ramo vastíssimo no seio do Direito Civil, e de que não o conseguiríamos desbravar *in totum*, sob pena de o nosso trabalho padecer de tremenda incompletude, aquilo que se pretende é, colocando-nos num cenário hipotético em que, num contrato de compra e venda de bens de consumo, o bem adquirido padece de um qualquer defeito, analisar com rigor de que armas pode, afinal, nos termos da legislação aplicável, o consumidor lançar mão perante o vendedor.

A questão a que se pretende, em concreto, responder é se está ou não o consumidor adstrito a uma hierarquia no exercício dos direitos que a lei lhe coloca à disposição, devendo privilegiar, em primeiro lugar, a reparação do bem ou a sua substituição, deixando para último plano a resolução do contrato; ou se, pelo contrário, os mesmos se configuram como uma pura alternativa, conferindo a lei ao consumidor um verdadeiro direito de “livre escolha”. Quais os limites – se os há – a que esta escolha por banda do consumidor está sujeita?

Estamos acostumados – e, em nosso entender, bem – a pensar o consumidor como a parte mais débil e, por consequência, a que urge proteger, na balança da relação jurídica vendedor-consumidor. No entanto, pretendemos, com o presente estudo, analisar a questão numa outra perspetiva e refletir criticamente sobre quais os limites da proteção que lhe é conferida, sob pena de a mesma vir não a equilibrar a balança, mas tão só a inverter os seus pesos.

Para tal exercício, faremos uma breve exposição e contextualização do regime aplicável à compra e venda de bens de consumo, enquanto tipo específico do contrato de compra e venda: o regime instituído pelo DL 67/2003, de 8 de abril, que transpôs a Diretiva Europeia 1999/44/CE, com incontornável enfoque no seu âmbito de aplicação, principais conceitos, e no leque de direitos que são, em caso de desconformidade, disponibilizados ao consumidor.

Aí chegados, pretendemos realizar uma reflexão crítica acerca da interpretação que deve ser dada ao artigo 4.º do DL 67/2003, de 8 de abril, que tem por epígrafe “Direitos do Consumidor”, e que tanta tinta tem feito correr na doutrina e jurisprudência, no sentido de saber se há ou não uma hierarquia que deve ser seguida pelo consumidor ou, no limite, uma eticização que balize o exercício de tais direitos. Apresentaremos as várias posições que têm vindo a ser seguidas pelas nossas doutrina e jurisprudência, bem como as implicações que a nova Diretiva (UE) 2019/771 poderá ter em tais posições, por forma a podermos, devidamente dotados das armas para tal, formular as nossas próprias e estruturadas conclusões.

Pese embora já muito tenha sido escrito, em geral, sobre o tema, acreditamos – sem de forma alguma desmerecer tais estudos – que a apresentação de um estudo verdadeiramente focado em responder, com rigor científico, à questão colocada, que tantas vezes tem chegado aos nossos Tribunais Superiores, ao invés de a tratar como um acessório de um estudo mais geral, muito terá a acrescentar. No fundo, pretende-se evitar dizer o que já por muitos foi dito e percorrer, com mais atenção, parte do caminho que já por muitos terá sido distraidamente percorrido.

2. A Compra e Venda no Direito Português: Principais Características

O contrato de compra e venda surge-nos definido no artigo 874.º do Código Civil¹, como “o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Trata-se, portanto, de um contrato nominado e típico, que encontra regulação explícita na lei, e é muitas vezes considerado o “negócio jurídico paradigmático de entre os contratos onerosos”.² Para MENEZES LEITÃO, “A compra e venda constitui talvez o mais importante contrato regulado no Código, não apenas em virtude da função económica essencial que desempenha, mas também porque a sua regulação se apresenta como paradigmática em relação aos restantes contratos, tendo assim a maior relevância no âmbito da construção dogmática dos contratos em especial.”³

Da supramencionada definição fornecida pelo disposto no artigo 874.º do Código Civil, facilmente se retira que a compra e venda consiste na transmissão de uma coisa ou um direito, mediante a entrega de uma quantia pecuniária, ou seja, traduz-se economicamente na troca de uma mercadoria por dinheiro.⁴

Ora, para além de um contrato primordialmente não formal (ao abrigo do disposto no artigo 219.º do CC, pese embora por vezes a lei o sujeite a forma especial), consensual⁵, real *quoad effectum*⁶, oneroso⁷, sinalagmático⁸, normalmente comutativo⁹ e de execução

¹ Disposição inspirada no Código Civil italiano, mais propriamente no seu artigo 1470.º – cf. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 160.

² PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte especial). Contratos. Compra e venda, locação, empreitada*, 2.ª edição, 7.ª reimpressão da edição de Maio/2001, Almedina, Coimbra, 2018, p. 19.

³ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, Vol. III, Contratos em Especial*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 10.

⁴ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações... cit.*, p. 10.

⁵ O contrato forma-se pelo acordo das partes, não dependendo da entrega da coisa, ou do pagamento do preço, obrigações essas que se relegam para o plano da sua execução, e não da sua formação.

⁶ Produz a transmissão de direitos reais por mero efeito do contrato.

⁷ A compra e venda implica sacrifícios económicos para ambas as partes, sendo a obrigação assumida pelo comprador de pagar um preço ao vendedor um “elemento essencial do contrato de compra e venda” – cf. RAUL VENTURA, “Contrato de Compra e Venda no Código Civil”, *ROA*, Ano 40, Vol. III, 1980, p. 606.

⁸ O contrato de compra e venda configura-se como um contrato sinalagmático uma vez que as obrigações do comprador e do vendedor se constituem tendo cada uma a sua causa na outra. Existe, assim, uma corresponsabilidade entre as prestações.

⁹ Podendo, no entanto, assumir carácter aleatório (cf. artigos 880.º, n.º 2, 881.º, 2124.º e ss. do Código Civil).

instantânea¹⁰, a compra e venda é, naturalmente, e em primeira linha, um contrato nominado, uma vez que a lei o reconhece como categoria jurídica, e típico, dado que o seu regime se encontra tipificado, isto é, expressamente consagrado na lei, quer no âmbito da compra e venda civil (regulada no disposto nos artigos 874.º e ss. do Código Civil), quer no âmbito da compra e venda comercial (regulada nos artigos 463.º e ss. do Código Comercial)¹¹, quer no domínio que aqui nos importa reter: a compra e venda de bens de consumo, para a qual se encontra estabelecido um regime especial no DL 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo DL 84/2008, de 21 de maio.

3. A Compra e Venda de Bens de Consumo

Conforme suprarreferido, um subtipo do contrato de compra e venda é, então, o contrato de compra e venda para consumo. Nas palavras de RUI PAULO COUTINHO ATAÍDE, “são de facto várias e ponderosas as razões que justificam a existência de um regime especial para a venda de bens de consumo.”¹² De facto, não podemos deixar de ter em consideração, conforme refere o mesmo autor, que o regime geral da compra e venda é um regime pensado em abstrato para reger o modelo indiferenciado vendedor/comprador e que, por consequência, desconsidera algumas particularidades que individualizam a posição do adquirente enquanto consumidor, designadamente, os fins de uso do bem que o animam em lugar do seu valor de troca, ou a desigualdade de qualificações técnicas e de poder económico que limitam a sua força negocial, e que acabam por sujeitar a um ónus excessivo de verificação das qualidades e idoneidade da coisa para o fim previsto, ao arrepio do sentido prosseguido pela evolução legislativa das últimas dezenas de anos de reforçar a proteção do comprador contra os defeitos da coisa vendida.¹³

¹⁰ Por oposição aos contratos de execução continuada, os efeitos do contrato de compra e venda são imediatos, pese embora a sua execução possa ser continuada.

¹¹ É comercial se a compra for feita com a intenção de revenda ou para fins industriais – cf. FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 559.

¹² RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, “A venda de bens de consumo. Meios de tutela do comprador e a responsabilidade directa do produtor”, *O Direito*, Ano 149.º, 2017, II, p. 312.

¹³ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, ob. cit., p. 314.

Assim sendo, a este subtipo de contrato de compra e venda, que exige normas especiais adequadas às suas particularidades, sobretudo no que à exigência de reforçada proteção do consumidor concerne, além das regras gerais do CC, são aplicáveis a Lei de Defesa do Consumidor, Lei 24/96, de 31 de julho, alguns outros diplomas relativos à proteção dos consumidores (regimes dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento ou das práticas comerciais desleais, entre outros), e o DL 67/2003, que fornece o regime de venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que procedeu à transposição, para o direito interno, da Diretiva 1999/44/CE.¹⁴

É sobre este último – que define, em traços gerais, o regime aplicável à compra e venda de bens de consumo – que maioritariamente nos debruçaremos, com o fito primordial de analisar quais os direitos que o mesmo confere ao consumidor que adquire um bem desconforme com o contrato, e se o exercício dos mesmos por banda do consumidor deve ou não obedecer a uma ordem hierárquica. Para tal, torna-se indispensável, antes de mais, uma breve contextualização do mesmo, que agora faremos.

3.1 Breve contextualização legislativa: a Diretiva 1999/44/CE

Pode ler-se no n.º 1 do artigo 1.º do DL 67/2003 de 8 de abril que “O presente decreto-lei procede à transposição para o direito interno da Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.” Ora, nas palavras de CALVÃO DA SILVA, em anotação a tal normativo, “O objectivo enunciado no n.º 1 de integrar na ordem jurídica interna a Diretiva 1999/44/CE implica: *transposição conforme da Directiva; interpretação-integração da lei de transposição conforme à Directiva.*”¹⁵

Quanto ao primeiro princípio, refere aquele autor que se trata da necessidade de o Direito nacional garantir a aplicação completa da Diretiva, assegurando todos os resultados visados. Já quanto ao segundo, este exige “o conhecimento do conteúdo da Diretiva e sua interpretação”.¹⁶

¹⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 274.

¹⁵ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda De Bens de Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 51.

¹⁶ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, pp. 51 e 52.

3.1.1 Origem

A Diretiva 1999/44/CE surge para estabelecer um mínimo de proteção ao consumidor, enquanto parte mais débil da relação contratual¹⁷, nos contratos de compra e venda no mercado interno da UE¹⁸, preocupação esta que vinha já, em crescendo, fazendo o seu percurso no seio da UE. É que, já na década de 70, as instituições europeias demonstravam preocupação com a proteção do consumidor no que às garantias na compra e venda de bens de consumo concerne.¹⁹ Posteriormente, em 1993, a Comissão Europeia lança mão de um “Livro verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda”, ao qual se seguiu um Projeto da Diretiva sobre a qual agora nos debruçamos, entretanto sujeito a inúmeras propostas de alteração.

3.1.2 Importância

Segundo PAULO MOTA PINTO, a Diretiva em questão “representa um importante impulso para a harmonização do direito civil dos países da União”.²⁰ Para este autor, “a

¹⁷ DÁRIO MOURA VICENTE identifica, apoiando-se, desde logo, nos considerandos da própria Diretiva, como objetivos da Diretiva: garantir aos consumidores um nível mínimo de proteção, tanto nas transações internas como nas internacionais; eliminar distorções na concorrência entre os vendedores e entraves ao desenvolvimento da venda de bens por via das novas tecnologias, supostamente resultantes das divergências que nessa matéria subsistem entre as legislações dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, reforçando do mesmo passo a confiança dos consumidores; e, por último, modernizar os Direitos nacionais em matéria de garantia contra vícios na compra e venda de bens móveis, adequando-os às condições da sociedade de consumo. E prossegue o mesmo autor referindo que tais objetivos sempre implicariam uma uniformização integral do Direito dos Contratos ou mesmo do Direito Privado dos Estados-Membros da Comunidade. No entanto, a Diretiva acaba por representar um passo fundamental nesse sentido, pese embora versando apenas sobre alguns aspetos da venda de bens de consumo. – cf. DÁRIO MOURA VICENTE, “Desconformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo: a Directiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 123-125.

¹⁸ Nas palavras de JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “A liberdade contratual não é suficiente para proteger os consumidores, na medida em que estes não determinam efetivamente o conteúdo dos contratos que são obrigados a celebrar, seja porque não estão em condições de avaliar de forma esclarecida a qualidade dos bens e serviços, pela sua complexidade técnica, seja porque o contrato não é negociado individualmente, mas pré-formatado pela contraparte que fornece o bem ou presta o serviço”. – cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos dos consumidores como direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, *EDC*, n.º 5, 2003, p. 143.

¹⁹ Veja-se, desde logo, o “Programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de proteção e de informação dos consumidores”, adotado pela Resolução do Conselho de 14/04/1975, *in* JOCE, C 92, de 25/04/1975, n.ºs 19 e ss., bem como o “Segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de proteção e de informação dos consumidores”, adotado pela Resolução do Conselho de 19/05/1981 *in* JOCE, C 133, de 3/06/1981, n.ºs 28 e ss..

²⁰ PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, *EDC*, n.º 2, 2000, p. 201.

própria natureza da matéria versada na directiva – relativa ao negócio mais importante para a vida quotidiana do cidadão europeu e atinente a pontos verdadeiramente nucleares do regime da compra e venda, já de proveniência romanística – mostra a importância, teórica e prática, do diploma.”²¹

E a preocupação do legislador comunitário não deixa, de facto, de ser compreensível, na medida em que, para a realização do objetivo de facilitar e promover a livre circulação de mercadorias no espaço europeu – desde sempre um dos principais pilares da UE –, tornava-se crucial facilitar as transações efetuadas entre os particulares. Daí a necessidade, por forma a reforçar a confiança dos consumidores, da criação de um “corpo mínimo comum de direito do consumo, válido independentemente do local de aquisição dos bens na Comunidade”.²² Realce-se, porém, que não se pretendeu uma harmonização completa do direito da compra e venda – deixando-se, aliás, de fora, nomeadamente, a regulação dos serviços pós-venda que, entre nós, se encontram regulados, desde logo, na Lei de Defesa do Consumidor, no n.º 5 do seu artigo 9.º –, mas tão só a eliminação da insegurança criada pela diversidade de regimes nos vários Estados-Membros.

Em suma, crê-se que esta Diretiva consistiu, à data, na maior incursão do legislador comunitário em matérias civilísticas tradicionais²³, com o fito de modernizar e harmonizar, ainda que não de forma rígida, concedendo aos consumidores um nível mínimo uniforme de proteção, as normas aplicáveis às relações de compra e venda entre consumidores e profissionais, desde logo por constituírem estas “a maioria das relações integrantes da vida quotidiana do cidadão comum no domínio patrimonial”.²⁴ Nas palavras de LUÍS MENEZES LEITÃO, a Diretiva consagra uma autêntica revolução, e vem praticamente representar uma mudança de paradigma da garantia contra vícios da coisa ou do direito nas vendas de bens de consumo, onde o tradicional *caveat emptor* (o comprador que se acautele) é praticamente transformado num *caveat venditor* (o vendedor que se acautele).²⁵

²¹ PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias ...”, cit., p. 204.

²² Cf. ponto 5 do preâmbulo da Diretiva 1999/44/CE.

²³ PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias ...”, cit., p. 204.

²⁴ PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias ...”, cit., p. 204.

²⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “*Caveat Venditor?* A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e Garantias Associadas e suas Implicações no

3.1.3 Transposição

Distinta do Regulamento, que tem caráter geral e é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, a Diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios de o prosseguir (art. 249.º do Tratado da Comunidade Europeia). No entanto, sempre se diga que, no caso concreto da Diretiva 1999/44/CE, estamos perante um nível de harmonização mínima, ou seja, nos termos no disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva, a mesma deixava a porta aberta para que os Estados-Membros adotassem disposições mais estritas, com o objetivo de garantir um nível mais elevado de proteção ao consumidor, adotando a Diretiva apenas um “conjunto mínimo de regras equitativas que regulem a venda de bens de consumo”²⁶, ou seja, um “corpo mínimo comum de direito do consumo”.²⁷

Assim sendo, para CALVÃO DA SILVA, havia três possibilidades de intervenção legislativa distintas: uma transposição reprodutiva da Diretiva em diploma avulso; uma transposição mínima na Lei de Defesa do Consumidor; e a transposição extensiva no próprio Código Civil, à qual aquele designa de “oportunidade perdida”.²⁸

PAULO MOTA PINTO, no “Anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português – exposição de motivos e articulado” propunha duas vias alternativas: por um lado, a transposição da Diretiva através de alterações ao Código Civil e, para as relações com os consumidores, à Lei da Defesa do Consumidor, generalizando tanto quanto possível a respetiva disciplina e, por outro lado, a transposição *qua tale* da Diretiva, em diploma avulso²⁹, que subsistiria ao lado do regime civil geral,

Regime Jurídico da Compra e Venda”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, p. 265.

²⁶ Cf. ponto 2 do preâmbulo da Diretiva 1999/44/CE.

²⁷ Cf. ponto 5 do preâmbulo da Diretiva 1999/44/CE.

²⁸ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., pp. 31-43.

²⁹ O mesmo autor refere, aliás, que tal solução poderia eventualmente apresentar-se mais simples, no entanto, tratar-se-ia de uma simplicidade (*rectius*, de uma facilidade) meramente ilusória, desde logo pelo risco de conduzir a uma falta de lógica ou a uma complexidade indesejável (ou confusão) de regime para o aplicador e para os destinatários da lei, em virtude da coexistência de normas e diplomas que disciplinam as matérias tratadas na Diretiva. – cf. PAULO MOTA PINTO, “Reflexões sobre a Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 201-202.

solução que considerava “fortemente desaconselhada”, e apenas considerável atrativa de um ponto de vista exclusivamente político.³⁰

Ora, se, por exemplo, na Alemanha se optou pela “solução grande” – *große Lösung* – ao invés da “solução pequena” – *kleine Lösung* (da transposição estrita da Diretiva em diploma avulso) –, modernizando-se aspetos nucleares da Parte Geral e do Direito das Obrigações do BGB, colocando-o “em concordância com as exigências da directiva”³¹ tendência esta também seguida em França, a verdade é que o legislador nacional optou por uma transposição estrita da Diretiva em diploma avulso, pese embora a maioria da doutrina portuguesa defendesse a “solução grande”³², solução, aliás, adotada também pela vizinha Espanha. Assim, em Portugal, a transposição realizou-se através do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de Abril, entretanto alterado pelo DL 84/2008 de 21 de maio, que, para CALVÃO DA SILVA, se configura como um “diploma legal avulso, estreitamente agarrado ao texto da Directiva europeia em causa, que procura reproduzir de forma quase literal e servil, independentemente ou mesmo em derrogação formal de idêntico direito nacional há muito já existente.”³³

Em bom rigor, o legislador nacional optou, de facto, pela solução mais fácil, e menos inovadora, desperdiçando a oportunidade de reformular o regime da compra e venda e, concretamente, o regime da compra e venda de bens de consumo. E tal opção não foi isenta de críticas³⁴, o que facilmente se compreende, nomeadamente pelo facto de dispormos, já na altura, de legislação nacional que regulava a matéria objeto da Diretiva – a Lei de Defesa do Consumidor –, o que permitia uma transposição mínima da Diretiva

³⁰ PAULO MOTA PINTO, “Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português. Exposição de Motivos e Articulado”, *EDC*, n.º 3, 2001, p. 168.

³¹ CLAUS-WILHELM CANARIS, “A Transposição da Directiva sobre Compra de Bens de Consumo para o Direito Alemão”, *EDC*, n.º 3, 2001, p. 50.

³² Cf. JORGE SINDE MONTEIRO, “A favor de uma responsabilidade solidária, Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo”, *RJUM*, Lisboa, 1998, p. 474; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Questões a Resolver na Transposição da Directiva e Respostas dadas no Colóquio”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, p. 222.

³³ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, p. 31.

³⁴ Assim JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, p. 31., ao afirmar que “a via da facilidade e do seguidismo trilhada – emanação de (mais) uma lei especial extravagante, aderente ao texto do acto comunitário – levou mesmo ao ponto de o legislador intervir na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), não para alterar soluções nela vertidas ou aditar eventuais soluções novas da Directiva, mas pura e simplesmente para dela retirar boas regras (apenas) agora consagradas no instrumento supranacional e reproduzidas no diploma de transposição.”

na LDC, evitando uma *via sacra* de diplomas, naturalmente mais propícia a incongruências e contradições. Não foi, no entanto, como vimos, essa a opção tomada pelo nosso legislador.

3.2 Âmbito de aplicação do DL 67/2003, de 8 de abril

O DL 67/2003, pese embora não contenha regras específicas sobre a formação do contrato de compra e venda de bens de consumo, regula, de forma aprofundada, a definição do seu conteúdo, nomeadamente no concernente à determinação do objeto que, em concreto, deve ser prestado, e as consequências no caso de o bem fornecido não ser conforme com o contrato³⁵, objeto primordial do presente estudo.

Resta, portanto, antes de desbravar tal caminho, munirmo-nos dos instrumentos necessários para tal, começando por definir quais as situações concretas em que podemos lançar mão do diploma em questão.

3.2.1 Critério Subjetivo

Do ponto de vista dos sujeitos da relação jurídica regulada pelo diploma, para que possamos estar perante uma compra e venda de bens de consumo, é necessário que de um dos lados da relação jurídica se encontre um vendedor profissional, que aliena um ou mais bens ao sujeito que se encontra do outro lado da relação: o consumidor, que, por sua vez, o(s) adquire para um fim não profissional.

Nos termos da alínea c) do artigo 1.º-B do diploma, vendedor é “qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional”. Quanto à definição de consumidor – o protagonista desta relação, e principal alvo da proteção conferida pelo regime vertido DL 67/2003 –, a alínea a) do mesmo artigo faz uma remissão para o conceito de consumidor da LDC, entendendo-se, portanto, como consumidor “aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de Julho”.

³⁵ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 274.

Em suma, o DL abrange, portanto, os contratos celebrados entre empresários/profissionais e consumidores, ou seja, os contratos pelos quais uma pessoa singular ou coletiva, no exercício profissional da respetiva atividade económica com fim lucrativo, vende bens a outra pessoa para uso privado ou não profissional desta última.³⁶

Excluídos ficam, por isso, por um lado, os contratos de consumo invertidos, nos quais o profissional é o adquirente do bem ou beneficiário do serviço e o não profissional o alienante do bem ou o prestador do serviço, e, por outro lado, as compras e vendas puramente civis (apenas entre consumidores) ou puramente comerciais (apenas entre empresários).³⁷

3.2.2 Critério Objetivo

Nos termos do disposto no artigo 1.º-A do DL 67/2003, este “é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores”. Quer isto dizer que, primordialmente, o diploma se aplica aos contratos de compra e venda de bens de consumo.³⁸

Acresce, no entanto, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 1.º-A, na sua redação atual, que o diploma se aplica, ainda, “aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo”. Neste sentido, é facilmente perceptível que o âmbito de aplicação do DL 67/2003 é mais lato do que o da Diretiva, ao aplicar-se, para além da compra e venda, aos contratos de empreitada³⁹ e locação de bens de consumo.

³⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 156.

³⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, ob. cit., p. 156 e 157.

³⁸ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 275.

³⁹ No que aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou outra prestação de serviços concerne, não é unânime na nossa doutrina a possibilidade de extensão do regime vertido neste diploma às empreitadas de reparação de um bem. Se, por um lado, há quem negue essa possibilidade, considerando que o diploma abrange apenas, dentro destes contratos, aqueles em que é entregue ao consumidor um bem de que este não dispunha já anteriormente encontrando-se, por isso, excluídos os contratos de reparação, conservação ou manutenção de bens que o consumidor já possua (JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. Cit., p. 66); por outro, há quem entenda que o DL67/2003 se pode aplicar à empreitada de reparação ou instalação de um bem quando fizer parte do contrato de compra e venda e tiver de ser realizada pelo vendedor (cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Empreitada de bens de consumo – a transposição da directiva 1999744/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003”, *EIDC*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, p. 15).

Da definição de “bem de consumo” vertida no disposto na alínea b) do artigo 1.º-B do DL 67/2003, resulta por demais evidente que o diploma se aplica a “qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão”, encontrando-se, por isso, abrangidos quaisquer bens corpóreos, independentemente das suas características concretas⁴⁰, móveis ou imóveis, novos ou usados, sujeitos ou não sujeitos a registo, bem como as fontes de energia.⁴¹

Por fim, cumpre referir que se encontram excluídos do âmbito de aplicação do diploma, por um lado, naturalmente, os bens incorpóreos⁴², e, por outro lado, os bens vendidos por via de penhora, ou qualquer outra forma de execução judicial, à semelhança do que sucede com o disposto na Diretiva 1999/44/CE.

4. Incumprimento

Encontramos consagrado no artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil, que dispõe que “O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos pela lei”, o princípio da pontualidade dos contratos.

Ora, à luz de tal princípio, também designado de *pacta sunt servanda*, diremos que, no que em específico à compra e venda concerne, e mais especificamente ainda, à compra e venda de bens de consumo, devem as prestações do vendedor – entrega da coisa – e do comprador – pagamento do preço –, ser pontualmente realizadas. Vejamos em que termos e com que especificidades.

⁴⁰ À primeira vista, parecem encontrar-se excluídos do âmbito do diploma todos os bens incorpóreos. No entanto, sempre se diga que se tem aceitado a sua aplicação aos programas de computador, músicas e outros produtos de *software* transferidos eletronicamente ao consumidor. – cf. JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 276.

⁴¹ Os contratos de fornecimento de água, luz e gás, pese embora se encontrem excluídos da Diretiva 1999/44/CE nos casos em que não sejam postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada (por exemplo, uma garrafa de água ou uma botija de gás), encontram-se, também, abrangidos pelo âmbito de aplicação do DL 67/2003, dado tais exceções não terem sido transpostas pelo mesmo (cf. JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 276.).

⁴² Com a ressalva já feita no concernente aos programas de computador, músicas e outros produtos de *software* transferidos eletronicamente ao consumidor.

4.1 O conceito de desconformidade

Em matéria de cumprimento do contrato, e quanto à obrigação de entrega da coisa por banda do vendedor, assume, *in casu*, especial relevância o conceito de “conformidade com o contrato” (*Vertragsmäßigkeit*), ao dispor o n.º 1 do artigo 2.º do DL 67/2003 que “o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”. Quer isto dizer que o vendedor apenas cumpre bem a sua obrigação se entregar uma coisa conforme com o contrato, ou seja, quando há uma coincidência entre o “ser” e o “dever ser”.⁴³

Na esteira da Diretiva 1999/44/CE, o princípio da conformidade com o contrato é adotado no DL67/2003 como “motor do novo regime”, já que tudo emana e é explicado em função da conformidade ou da não conformidade do bem entregue pelo vendedor com o contrato.⁴⁴ Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, “tal obrigação do vendedor significa que os bens de consumo objeto do contrato devem possuir as características acordadas pelos contraentes (qualidade, quantidade, tipo, etc.), ser funcionalmente adequados às utilizações habituais de bens idênticos e servir as finalidades específicas a que se destinam”.⁴⁵

Note-se, no entanto, que este princípio da conformidade não é novo. Na verdade, já a Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias⁴⁶ estabelecia a obrigação do vendedor entregar mercadorias que “pela sua quantidade, qualidade e tipo correspondam às previstas no contrato”⁴⁷, consagrando o artigo 36.º, n.º 1 de tal diploma a responsabilidade do vendedor por qualquer falta de conformidade que exista no

⁴³ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso – Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 129.

⁴⁴ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “Ser ou não ser conforme, eis a questão. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo”, *CDP*, n.º 21, 2008, p. 8.

⁴⁵ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, p. 159.

⁴⁶ Nas palavras de MENEZES LEITÃO, “Os trabalhos preparatórios da Directiva demonstram ter sido o art. 35.º da Convenção de Viena a principal inspiração, ainda que por vezes este critério já tenha sido usado nas legislações internas de alguns Estados membros, como a Holanda, Irlanda, Dinamarca, Suécia e Reino Unido.” – cf. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “*Caveat Venditor?...*”, *cit.*, p. 275.

⁴⁷ Artigo 35.º n.º 1 da Convenção de Viena.

momento da transferência do risco para o comprador, ainda que essa falta de conformidade apenas se manifeste posteriormente.⁴⁸

Para MORAIS CARVALHO, “A grande vantagem da adoção da noção de conformidade (ou de desconformidade) consiste em, através de uma fórmula simples, conseguir reunir-se num mesmo grupo (o do incumprimento da obrigação) uma série de situações que tinham um tratamento distinto: o vício ou defeito, a falta de qualidade do bem, a diferença de identidade e a diferença de quantidade.”⁴⁹

A adoção deste conceito implicou, na prática, uma alteração ao regime da compra e venda que se baseava na figura do *caveat emptor*, de acordo com a qual cabe ao comprador assegurar-se, aquando da celebração do contrato, que a coisa adquirida não tem defeitos e é idónea para o fim a que se destina, passando a prevalecer a figura de *caveat venditor*, ou seja, cabe ao vendedor tal análise.⁵⁰ No entanto, a verdade é que, para CALVÃO DA SILVA, a noção de conformidade apresentada pelo DL 67/2003, na sequência da Diretiva 1999/44/CE, “não se apresenta, pois, revolucionária ou sequer inovadora”⁵¹, resultando já de forma natural do princípio da pontualidade. Para este autor, o princípio da conformidade com o contrato encontrava já aplicação no regime previsto para a empreitada, compra e venda, e até na LDC. Ainda assim, sempre se diga que tal conceito veio permitir a unificação do que anteriormente andava separado por institutos variados, e prescindir, desde logo, da recondução da venda de coisa defeituosa ao regime do erro.⁵²

Na esteira de MORAIS CARVALHO, a conformidade é sempre avaliada pela operação que consiste em comparar a prestação explícita ou implicitamente estipulada no contrato, com a prestação realmente efetuada.⁵³ Resta, portanto, saber quais os critérios que a lei coloca à disposição para determinar qual a prestação que foi efetivamente acordada, e como e em que momento ou momentos se avaliar se a obrigação foi cumprida.

⁴⁸ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, ob. cit., p. 9.

⁴⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 283.

⁵⁰ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, ob. cit., p. 10.

⁵¹ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 81.

⁵² FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 160-161.

⁵³ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 285.

Seja como for, é esta obrigação do vendedor de entregar ao comprador bens conformes com o contrato (mais propriamente o seu incumprimento) que constitui o pávio que despoletará um leque de direitos conferidos ao consumidor cujo exercício tem vindo a ser muito discutido na nossa doutrina e jurisprudência.

4.1.1 Critérios legais para a aferição da conformidade: presunções de não conformidade

Tal como a Diretiva, o diploma de transposição consagra um sistema de presunções, técnica legislativa também adotada pelo legislador nacional. No entanto, ao passo que os critérios na Diretiva são formulados pela positiva, os do DL 67/2003 são formulados pela negativa. Trata-se, para CALVÃO DA SILVA, de uma “pequena grande diferença de estilo”.⁵⁴

No n.º 2 do artigo 2.º da Diretiva, encontramos um elenco de situações que fazem presumir que o bem vendido ao consumidor é conforme com o contrato que, de acordo com o disposto no considerando 8, se destina a facilitar a aplicação do princípio da conformidade com o contrato. Para PAULO MOTA PINTO, trata-se de um elenco de presunções ilidíveis, ou seja, ainda que se encontre verificada uma das situações previstas no elenco fornecido pelo artigo 2.º, n.º 2, pode, ainda assim, o consumidor provar que o bem não é conforme com o contrato, significando isto que, verificados todos os elementos positivos previstos naquele normativo, ainda assim pode o bem considerar-se desconforme com o contrato, o que sucede, por exemplo, no caso de existirem cláusulas contratuais específicas mais exigentes do que os critérios fixados no artigo 2.º, n.º 2.⁵⁵ Caberá, pois, ao consumidor, prová-lo no caso concreto. Já se, por outro lado, faltar alguma das situações previstas no referido elenco, verificar-se-á a falta de conformidade do bem. Exige-se, portanto, a verificação cumulativa de todas elas para que se possa presumir a conformidade.

Por sua vez, no DL 67/2003 encontramos, no n.º 2 do seu artigo 2.º, presunções não de conformidade, mas já de desconformidade ou de não conformidade, ou seja, formuladas pela negativa. Ao contrário do que sucede com a formulação pela positiva, na

⁵⁴ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 84.

⁵⁵ PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, cit., pp. 226 e 227.

qual a prova daquelas qualidades faz presumir a conformidade do bem com o contrato, aqui a prova, pelo consumidor, da falta de uma qualidade, ou seja, de uma das situações previstas no elenco fornecido pelo artigo 2.º, n.º 2, do DL, faz presumir, sem mais, a sua desconformidade. Assim sendo, esta formulação pela negativa acaba por se revelar mais favorável ao consumidor, ao afastar a possibilidade de prova em contrário, dado não ser possível ao profissional vendedor provar a conformidade de um bem desconforme, sendo, no entanto, possível ao consumidor provar a desconformidade de um bem aparentemente conforme, no caso da formulação positiva vertida na Diretiva.

A primeira situação que permite despoletar a presunção de não conformidade é a vertida na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do DL 67/2003, que faz alusão aos casos em que o bem vendido não é conforme com a descrição que deles é feita pelo vendedor⁵⁶ ou não possui as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo. No concernente à descrição do bem feita pelo vendedor, aqui se incluem as declarações de vontade ou de ciência, dirigidas ao público consumidor através de anúncios publicitários ou de qualquer outra forma de comunicação comercial com o comprador.⁵⁷ Salienta, porém, ENGRÁCIA ANTUNES, que se ressalvam as descrições genéricas ou subjetivas que um declaratório normal não pudesse ter razoavelmente tomado como característica ou qualidade do bem (*maxime*, publicidade hiperbólica: v.g., “o melhor gelado do mundo”).⁵⁸ Valerão, naturalmente, nestes casos, os princípios gerais da interpretação, devendo ter-se como referência o contraente normal que confia na vinculação da contraparte à palavra dada.⁵⁹

No que à parte final do preceito respeita, ou seja, à conformidade do bem com o que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, sempre se diga que a mesma se refere aos casos em que o bem não é idêntico ao da fotografia de catálogo ou ao modelo em exibição que este mostrou diretamente ao comprador, não sendo válida uma cláusula contratual que exclua a vinculação do profissional à amostra ou modelo, nos termos do

⁵⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo...* cit., p. 159.

⁵⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo...* cit., p. 159.

⁵⁸ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo...* cit., p. 159.

⁵⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 290.

disposto no artigo 21.º, alínea c), do DL 446/85 de 25 de outubro, que estabelece o regime aplicável às Cláusulas Contratuais Gerais.

Em terceiro lugar, aparece-nos o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do DL 67/2003, ou seja, a falta de adequação do bem ao uso específico para o qual o consumidor os destine, tratando-se, segundo ENGRÁCIA ANTUNES, do uso ou aplicação particular que, não se podendo considerar abrangido pelas suas aplicações habituais, tenha sido objeto de acordo prévio, expresso ou tácito, entre o comprador e o vendedor.⁶⁰

Em seguida, dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do DL que se presumem desconformes com o contrato os bens que não se adequem às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo. Aqui incluem-se, naturalmente, todas as utilidades normais e próprias, apreciadas de um ponto de vista objetivo, e independentemente do fim específico que será dado ao bem pelo comprador⁶¹, não sendo possível excluir, segundo JORGE MORAIS CARVALHO, nenhuma dessas utilizações.⁶²

Por fim, dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do DL que se presumem desconformes com o contrato os bens que não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. Ora, aqui não estão já em causa as utilizações habituais do bem objeto do contrato, mas as próprias características do mesmo. Nas palavras de MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, estão aqui em causa dois critérios: por um lado, “a correspondência das qualidades e desempenho com o habitual em bens do mesmo tipo”, e, por outro lado, “as expectativas do consumidor face à natureza do bem, desde que razoáveis, e, eventualmente, face às declarações públicas sobre as suas características concretas.”⁶³ No que toca a estas últimas, dispõe o n.º 4 do artigo 2.º da Diretiva, que o vendedor não fica vinculado pelas declarações públicas a que se refere a alínea d) do n.º 2, se demonstrar que não tinha conhecimento nem podia razoavelmente ter conhecimento

⁶⁰ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo...* cit., p. 160.

⁶¹ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, ob. cit., p. 13.

⁶² JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 296.

⁶³ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, ob. cit., p. 13.

da declaração em causa, ou demonstrar que, até ao momento da celebração do contrato, a declaração em causa fora corrigida; ou, ainda, se demonstrar que a decisão de comprar o bem de consumo não poderia ter sido influenciada pela declaração em causa. Sucede, no entanto, que o legislador nacional não procedeu à transposição das referidas exceções, pelo que se pode dizer que, neste ponto, a lei nacional se configura como mais protetora do consumidor.

Por fim, refira-se, ainda, que o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do DL, equipara à falta de conformidade do bem a falta de conformidade resultante da má instalação do bem de consumo, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efetuada pelo vendedor, ou sob a sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for efetivamente instalado por este e a má instalação se dever a incorreções existentes nas instruções de montagem, traduzindo-se esta disposição, que estende a exigência de conformidade à parte do contrato relativa à instalação do bem, na aplicação do diploma também a essa prestação de serviço (*facere*), num seguimento *ipsis verbis* da solução vertida no n.º 5 do artigo 2.º da Diretiva.⁶⁴

Atendendo ao teor do disposto no n.º 3 do artigo agora em análise, temos que não se considera existir falta de conformidade se, no momento em que for celebrado o contrato, “o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor”. Realce-se, porém, que a referida norma estabelece, de forma clara, que o conhecimento tem como referência o momento da celebração do contrato e não o do cumprimento da obrigação de entrega por parte do vendedor, significando isto que não releva para efeitos deste regime a circunstância de o consumidor se aperceber da desconformidade no momento da entrega.⁶⁵ Para CALVÃO DA SILVA, não está aqui em causa a inexistência de conformidade propriamente dita, mas antes uma não responsabilização do vendedor por essa falta de conformidade.⁶⁶

⁶⁴ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, ob. cit., p. 14.

⁶⁵ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 314.

⁶⁶ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 93.

4.2 O momento relevante: a entrega

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do DL, que tem por epígrafe “entrega do bem”, “O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue”, então pode afirmar-se que o momento relevante para determinar se o bem se encontra ou não em conformidade com o contrato é, precisamente, o da sua entrega ao comprador. Sendo a celebração do contrato anterior à entrega do bem, o facto de, no momento da celebração, o bem ser conforme com o contrato, não exonera o vendedor de o entregar em situação conforme com o contrato.⁶⁷

Esta solução coincide na íntegra com a vertida no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva, conferindo, desde logo, proteção acrescida à posição do consumidor, ao estabelecer que este não pode ser responsabilizado por desconformidades quando o bem não se encontre na sua esfera de domínio, mesmo que o contrato tenha já sido celebrado. Para CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, a ideia de conformidade prevista na Diretiva redundante, no lado passivo da relação jurídica, na integração da obrigação de entrega conforme no regime geral das obrigações, passando, por consequência, no lado ativo da relação, o comprador a ser também credor da entrega de uma coisa conforme com o acordo contratual. Para o autor, verifica-se, como corolário, a tendência para aproximar os efeitos da falta de pontualidade e da falta de conformidade.⁶⁸

O n.º 2 do artigo 3.º estabelece uma presunção de que a falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos, no caso das coisas móveis corpóreas, e de 5 anos, para as coisas imóveis, existia já no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade. Assim sendo, caberá ao vendedor a prova de que a falta de conformidade em questão ocorreu em momento posterior à entrega, caso em que já não estaremos perante uma verdadeira falta de conformidade do bem – que terá sido entregue pelo vendedor em total conformidade com o contrato –, mas antes uma deterioração do mesmo posterior à sua entrega ao

⁶⁷ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 315.

⁶⁸ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Orientações de Política Legislativa Adoptadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo. Comparação com o Direito Português Vigente”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, p. 112.

consumidor.⁶⁹ Para de MORAIS CARVALHO, “esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, não deixando, no entanto, de ter de provar a falta de conformidade (e, naturalmente, a celebração do contrato).”⁷⁰

Em comparação com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Diretiva, este preceito alarga o prazo da dispensa do ónus da prova de seis meses para dois anos aumentando assim o nível de proteção do consumidor.

5. Os Meios de Tutela do Consumidor em Caso de Desconformidade do Bem com o Contrato: Artigo 4.º do DL 67/2003, de 8 de abril

O n.º 1 do artigo 4.º do DL procede a uma enumeração dos direitos conferidos ao consumidor que tenha adquirido um bem desconforme com o contrato, dispondo que “Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato”. Analisemos, pois, brevemente, cada um destes direitos ou, nas palavras de CALVÃO DA SILVA, “remédios”.⁷¹

5.1 A reparação ou substituição do bem

Para CALVÃO DA SILVA, o par reparação/substituição “em regra dará satisfação às duas partes e é mais consentâneo com a profusa distribuição em cadeia de bens produzidos em série”.⁷² Tratam-se, nas palavras de PINTO DE OLIVEIRA, de direitos “orientados para o

⁶⁹ Para PEDRO ROMANO MARTINEZ, todavia, em alguns casos, sendo difícil a prova negativa (da ausência de defeito à data da entrega da coisa), este regime pode implicar um alargamento (injustificado) da responsabilidade do vendedor – cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Compra e Venda e Empreitada”, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III, 2007, p. 258.

E, de facto, compreende-se a preocupação do autor. É que, conforme refere, e bem JOSÉ MIGUEL JÚDICE, relativamente à (por vezes esquecida) importância que representa a distribuição do ónus da prova, “O ónus da prova é para um prático o cerne do Direito. Pouco importa que o meu cliente tenha razão se, tendo de provar factos o não conseguir ou a prova for praticamente inviável”. – cf. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, “Uma reflexão sobre o direito do consumo”, *EDC*, n.º 4, 2002, p. 54.

⁷⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 320.

⁷¹ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 104.

⁷² JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 107.

cumprimento”, que permitem restaurar o sinalagma original subjacente ao contrato de compra e venda.⁷³

No que à reparação concerne, diga-se que se trata, na sua essência, de uma operação material sobre a coisa, que consiste na sua transformação de modo a que passe a estar conforme com o contrato.⁷⁴ Tratar-se-á da eliminação do defeito ou, ainda, da introdução das alterações necessárias para que o bem adquira o estado contratualmente estabelecido.⁷⁵

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do DL, a reparação deve ser realizada dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, se se tratar de um imóvel, e, caso se trate de um bem móvel, num prazo de 30 dias contados a partir do momento em que o bem é disponibilizado ao vendedor para reparação, exigindo-se, em qualquer caso, que seja realizada sem grave inconveniente para o consumidor. Pese embora o prazo razoável continue a ser o conceito indeterminado que rege esta matéria para o caso dos bens imóveis, o facto de se encontrar fixado um prazo certo – introduzido pelo DL 84/2008 – para que o vendedor proceda à reparação do bem, no caso dos bens móveis, veio evitar, pelo menos parcialmente, a difícil tarefa de determinar, em cada caso, o modo de preenchimento dos conceitos indeterminados “prazo razoável” e “grave inconveniente”.⁷⁶

Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 4.º do DL que a reparação deve ser realizada sem encargos para o consumidor, significando isto que a mesma não deve implicar para este qualquer custo.

Quando à substituição do bem, consiste na “devolução do bem pelo comprador ao vendedor e na entrega de um novo bem pelo vendedor ao comprador”⁷⁷, que deverá ser, este sim, conforme com o contrato. Apenas será possível, no entanto, no caso das coisas fungíveis. O exercício deste direito à substituição cria, naturalmente, duas obrigações: a

⁷³ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “O direito europeu da compra e venda 20 anos depois. Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/EU, de 20 de maio de 2019”, *Revista de Direito Comercial*, 30/06/2020, p. 1271.

⁷⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 328.

⁷⁵ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, ob. cit., p. 322.

⁷⁶ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 329.

⁷⁷ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 332.

devolução do primeiro bem pelo comprador ao vendedor, e a entrega de um novo bem pelo vendedor ao comprador, existindo, por isso, um sinalagma entre essas duas obrigações. Tal como na reparação, a substituição deve também ser feita, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do DL, em prazo razoável, tratando-se de bem imóvel, e no prazo de 30 dias, tratando-se de bem móvel, sempre sem grave inconveniente e sem encargos para o consumidor.

5.2 Redução do preço

Segundo MORAIS CARVALHO, “trata-se provavelmente do direito estatisticamente menos utilizado pelos consumidores”⁷⁸, o que poderá encontrar explicação no facto de pressupor uma vontade do consumidor de ficar com o bem, mesmo desconforme.

O direito à redução do preço consiste na “reposição do equilíbrio contratual preterido na falta de conformidade do bem com o contrato”.⁷⁹ Caso o consumidor opte por exercer este direito, o vendedor deverá devolver a diferença entre o valor pago pelo comprador e o valor do bem desconforme.⁸⁰

Note-se, ainda, que o diploma não contém qualquer elemento para a determinação concreta do valor da redução. Para MORAIS CARVALHO, “este deve ser apurado com recurso a critérios objetivos, não estando na dependência de uma avaliação subjetiva do valor da falta de conformidade pelo consumidor”.⁸¹ Mais refere o autor que, “na falta de outros critérios, podem ser aplicadas as normas do CC que regulam a redução do preço no caso de venda que fica limitada a parte do seu objeto (art. 884.º), de venda de bens onerados (art. 911.º) e de empreitada defeituosa (art. 1222.º)”. Deverá, portanto, ser feita uma avaliação da percentagem de desvalorização do bem, tendo em conta a desconformidade com o contrato, ou da utilidade patrimonial ainda assim retirada do que foi prestado.⁸²

⁷⁸ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 336.

⁷⁹ SARA LARCHER, “Contratos Celebrados através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo”, *EIDC*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, p. 141.

⁸⁰ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, ob. cit., p. 322.

⁸¹ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 337.

⁸² JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 337.

5.3 Resolução do contrato

A resolução do contrato por banda do consumidor implica a destruição dos seus efeitos, tendo, em princípio, eficácia retroativa, nos termos do disposto no artigo 434.º do CC, e sendo realizada mediante declaração do consumidor dirigida ao vendedor, nos termos gerais do artigo 436.º, n.º 1 do CC.⁸³ No fundo, trata-se da “destruição retroativa de todos os efeitos do contrato, devendo o consumidor devolver o bem ao vendedor, que, por sua vez, deve devolver ao consumidor o valor pago”.⁸⁴

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do DL, o direito do consumidor à resolução do contrato pode ser exercido “mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador”. Quer isto dizer que, se o bem perecer ou se deteriorar após a denúncia e antes da reposição da conformidade pelo vendedor, o consumidor pode resolver o contrato. Só assim não será se o perecimento ou deterioração da coisa lhe for imputável.⁸⁵

5.4 Indemnização

Nos termos do disposto no artigo 8.º da Diretiva 1999/44/CE, “O exercício dos direitos resultantes da presente Diretiva não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa invocar ao abrigo de outras disposições nacionais relativas à responsabilidade contratual ou extracontratual”. Nas palavras de SARA LARCHER, “Parece que a Diretiva tinha a pretensão de cumular responsabilidades, ou seja a sua intenção não era a de excluir ou limitar os direitos que já tivessem sido atribuídos por lei ao consumidor. Assim, aos direitos e garantias constantes da Diretiva 99/44 acresceriam quaisquer outros que o consumidor tivesse, ao abrigo de disposições nacionais.”⁸⁶

Ora, na senda de CALVÃO DA SILVA, diremos que, entre esses direitos, se encontra o direito à indemnização pelos danos causados ao consumidor pela entrega de um bem desconforme com o contrato, direito esse cumulável com qualquer um dos quatro direitos

⁸³ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 334.

⁸⁴ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, ob. cit., p. 322.

⁸⁵ JORGE MORAIS CARVALHO, ob. cit., p. 336.

⁸⁶ SARA LARCHER, ob. cit., p. 219.

primários ou a exercer mesmo em alternativa.⁸⁷ Parece-nos, portanto, que o direito à indemnização existe *quando e se* estiverem verificados os respetivos pressupostos, nos termos gerais previstos no Código Civil para a responsabilidade contratual, sendo indemnizáveis tanto os danos patrimoniais como os não patrimoniais. Tal posição é, de resto, reforçada pelo disposto no n.º 1 do artigo 12.º da LDC, que dispõe que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

5.5 Exceção de não cumprimento

Por último, cremos que o consumidor poderá, ainda, lançar mão da figura da exceção de não cumprimento do contrato, nos termos do disposto nos artigos 428.º e ss. do CC, que permitirá ao consumidor, quando o vendedor lhe entregue um bem desconforme com o contrato, recusar-se a pagar o preço, total ou parcialmente, enquanto não lhe for entregue um bem conforme com o contrato.⁸⁸

Tratando-se o contrato de compra e venda de um contrato bilateral e sinalagmático, também nesta sede será de reconhecer este meio de tutela, nos termos gerais do Código Civil.

5.6 Prazos

No concernente aos prazos, o DL 67/2003 distingue claramente dois tipos: o prazo da garantia, e o prazo para o exercício de direitos.⁸⁹

Quanto ao prazo da garantia legal de conformidade, diga-se que os direitos à reparação do bem, à sua substituição, à redução do preço e à resolução do contrato apenas poderão ser exercidos quando a falta de conformidade se manifestar num prazo de dois ou cinco anos a contar da data da entrega, consoante se trate de bem móvel ou imóvel, nos termos

⁸⁷ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 114.

⁸⁸ JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *EDC*, n.º 12, 2017, p. 58. No mesmo sentido, ALEXANDRE MOTA PINTO, “Venda de Bens de Consumo e Garantias. O Direito Vivido nos Tribunais”, *I Congresso de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 202.

⁸⁹ Na versão original do diploma, a matéria dos prazos encontrava-se integralmente vertida no disposto no artigo 5.º, tendo tal disposição sido alterada pelo DL 84/2008, que revogou uma parte deste artigo, passando as respetivas normas para o atual artigo 5.º-A.

do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do DL. Quer isto dizer que são, pois, dois os requisitos ou pressupostos da responsabilidade do vendedor: por um lado, a existência da falta de conformidade logo no momento da entrega do bem ao consumidor e, por outro lado, a manifestação ou revelação desse defeito no prazo de dois ou cinco anos após a entrega da coisa móvel ou imóvel, respetivamente.⁹⁰ Note-se que este prazo coincide com o prazo previsto para a presunção de anterioridade dos defeitos, significando isto que o consumidor não tem a seu cargo, em nenhum momento, o ónus da prova da existência da falta de conformidade no momento da entrega.⁹¹ O n.º 7 do artigo 5.º estabelece uma suspensão do prazo da garantia a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso do bem.

No que ao prazo para o exercício de direitos respeita, dispõe o n.º 2 do artigo 5.º-A que “Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado”. Na ausência de denúncia, os referidos direitos caducam. Efetuada a denúncia, os direitos do consumidor caducam no prazo de dois anos contados da mesma, no caso dos bens móveis, ou três anos para os imóveis⁹², suspendendo-se tal prazo “durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objetivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com exceção da arbitragem”, de acordo com o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

⁹⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 116.

⁹¹ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de...* cit., p. 343.

⁹² Este prazo sofreu alterações desde a redação originária do diploma, tendo sido alargado pelo DL 84/2008. O prazo originário era de seis meses, independentemente de se tratar de bem móvel ou imóvel. Ora, tal prazo, além de diminuir a proteção do consumidor em caso de empreitada defeituosa, uma vez que o disposto no artigo 1224.º, n.º 1 do CC prevê um prazo de um ano, implicava uma transposição incorreta da Diretiva 1999/44/CE no que respeita aos bens móveis, que determina, no n.º 1 do artigo 5.º, que o prazo de caducidade não pode ser inferior a dois anos a contar da data da entrega. (cf. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual ... cit.*, pp. 350 e 351). Também PAULO MOTA PINTO havia já alertado para tal facto, referindo-o como um problema de desconformidade do DL com a Diretiva 1999/44/CE, dizendo que seria “de alterar o prazo de seis meses, previsto no artigo 5.º, n.º 4, daquele Decreto-Lei (...), que é incompatível com o artigo 5.º, n.º 1, 2.ª frase da Directiva 1999/44/CE e que, para a empreitada de bens de consumo, é mesmo menos protector do dono da obra do que o regime geral do Código Civil (cf. o artigo 1224.º, n.º 1).” (cf. PAULO MOTA PINTO, “O Anteprojecto de Código do Consumidor e a Venda de Bens de Consumo”, *EDC*, n.º 7, 2005, pp. 271 e 272).

6. O Abuso do Direito como Limite ao Exercício dos Direitos pelo Consumidor

Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º do DL que “O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais”, significando isto que o exercício dos direitos que até aqui temos vindo a enumerar, por parte do consumidor, sempre estará restringido, por um lado, naturalmente, pela impossibilidade manifesta do seu exercício e, por outro lado, pelos limites gerais do abuso do direito, que nos remete para o disposto no artigo 334.º do CC.

Relativamente ao primeiro limite estipulado, ou seja, à impossibilidade, diremos, na senda de MORAIS CARVALHO, que constitui um “limite material à escolha do consumidor”. De facto, “sendo impossível o cumprimento pelo profissional da obrigação resultante de um dos direitos, o consumidor deixa de poder exercer esse direito. Trata-se de limite resultante da própria natureza das coisas, sendo até dispensável a referência legal.”⁹³ Em resumo, nas palavras de MENEZES LEITÃO, a impossibilidade ocorre quando a solução escolhida pelo consumidor para repor a conformidade do bem com o contrato se mostre inviável. Assim, é impossível recorrer, por exemplo, à reparação sempre que o bem “se tenha tornado inaproveitável para o consumidor, mesmo após qualquer intervenção do vendedor”⁹⁴, “se o bem tiver perecido ou caso se tenha deteriorado de tal forma que não seja possível repor a conformidade”.⁹⁵ Em relação à substituição do bem, esta será impossível, por exemplo, nos casos em que o bem se encontra esgotado no mercado.⁹⁶

Quanto ao abuso do direito, os requisitos para a sua verificação serão, conforme adiantamos, os previstos no artigo 334.º do CC, que dispõe que “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. A autonomia do

⁹³ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual ... cit.*, p. 326.

⁹⁴ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, *EIDC*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, p. 58.

⁹⁵ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *ob. cit.*, p. 324.

⁹⁶ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “O Novo Regime...”, *cit.*, pp. 58 e 59.

consumidor encontra-se, por isso, limitada pelos ditames da boa fé. Falamos aqui da boa fé em sentido objetivo⁹⁷, “regra de conduta segundo a qual os contraentes devem agir de modo honesto, correcto, e leal, não só impedindo assim comportamentos desleais como impondo deveres de colaboração entre eles. (...) É neste sentido que o art.334.º menciona os «limites impostos pela boa fé» como critério do abuso do direito”⁹⁸

Para MORAIS CARVALHO, a própria “desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos”.⁹⁹ Assim, quando a pretensão do consumidor “representar uma desvantagem muito maior para o vendedor do que a vantagem que ele obtiver em comparação com as outras soluções”¹⁰⁰, então, nesse caso, estaremos perante um comportamento abusivo do consumidor, “o que nos remete para a modalidade peculiar de abuso de direito consubstanciada no exercício em desequilíbrio, designadamente, na vertente da desproporção no exercício”.¹⁰¹¹⁰² Será, por exemplo, o caso da “exigência de substituição do veículo adquirido apenas por ter um defeito na escova do para-brisas, a imposição da reparação do bem apesar de mais cara do que a substituição, ou a resolução do contrato de compra e venda do imóvel somente porque uma parede não está bem pintada”.¹⁰³ No entanto, em nossa opinião, a menção expressa ao limite do abuso do direito no DL 67/2003 afigurava-se por demais dispensável, desde logo por se tratar, no nosso

⁹⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Do abuso do Direito: estado das questões e perspectivas”, *ROA*, Ano 65, Vol. II, 2005. <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>, consult. em 27/Mar/2021.

⁹⁸ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição (por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PAULO MOTA PINTO), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 125.

⁹⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de...* cit., p. 327.

¹⁰⁰ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, ob. cit., p. 325.

¹⁰¹ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, ob. cit., p. 325.

¹⁰² A ideia de desequilíbrio no exercício traduz um tipo extenso de atuações inadmissíveis de direitos, sendo a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem um dos seus principais subtipos. Integram-se aqui, por exemplo, situações como o desencadear de poderes-sanção por faltas insignificantes, a atuação de direitos com lesão intolerável de outras pessoas e o exercício jus-subjetivo sem consideração por situações especiais. Parece, pois haver uma bitola que, transcendendo as simples normas jurídicas, regula, para além delas, o exercício de posições jus-subjetivas: essa bitola dita a medida da desproporção tolerável, a partir da qual já há abuso. – cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1984, p. 857-859.

¹⁰³ RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, ob. cit., p. 325.

ordenamento jurídico, de um limite geral aplicável ao exercício de qualquer direito, dentro e fora do âmbito do direito do consumo.

Resta, porém, saber se os limites acabados de expor são os únicos limites a que o consumidor está sujeito no exercício dos seus direitos. Ora, tal questão consiste no cerne do presente estudo e a resposta à mesma não é, como agora veremos, pacífica.

7. Hierarquia de Direitos?

O n.º 3 do artigo 3.º da Diretiva 1999/44/CE dispõe claramente que “Em primeiro lugar, o consumidor pode exigir do vendedor a reparação ou a substituição do bem, em qualquer dos casos sem encargos, a menos que isso seja impossível ou desproporcionado”, referindo, de seguida, que se presume que uma solução é desproporcionada “se implicar para o vendedor custos que, em comparação com a outra solução, não sejam razoáveis”. No n.º 5 do mesmo preceito pode, por sua vez, ler-se que “o consumidor pode exigir uma redução adequada do preço, ou a rescisão do contrato se o consumidor não tiver direito a reparação nem a substituição, ou se o vendedor não tiver encontrado uma solução num prazo razoável, ou se o vendedor não tiver encontrado uma solução sem grave inconveniente para o consumidor”.

Ora, quer isto dizer que vemos claramente plasmado na Diretiva um regime que proíbe o consumidor de, à partida, lançar mão do direito que preferir. Ao invés, o consumidor está adstrito a seguir uma hierarquia no exercício dos direitos que a Diretiva lhe confere, surgindo, num primeiro momento, a reparação ou a substituição do bem e, num segundo momento, não tendo sido possível a reposição da conformidade através de reparação ou substituição, o consumidor pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato. Nas palavras de MENEZES LEITÃO, diremos que “A Directiva 1999/44/CE procede a um escalonamento dos primeiros quatro direitos, distinguindo dois níveis de reacção do consumidor. No primeiro nível são colocados a reparação ou substituição da coisa, e no segundo nível a redução do preço ou a resolução do contrato”.¹⁰⁴ E prossegue o mesmo autor, referindo que “Esta hierarquização, que não constava da proposta inicial da Directiva, parece, no entanto, lógica, já que o princípio do aproveitamento dos negócios

¹⁰⁴ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “O Novo Regime...”, cit., p. 58.

jurídicos deve impor a prevalência das soluções que conduzem à integral execução do negócio sobre soluções que implicam uma sua ineficácia total ou parcial.”¹⁰⁵ De facto, não podemos deixar de concordar que, ao optar pela consagração da referida hierarquia, o legislador europeu acabou por conferir uma maior importância à manutenção do contrato, ao *favor negoti*.

Sucedo, porém, que, ao contrário da Diretiva – que, relembre-se, é uma Diretiva de harmonização mínima, deixando algum espaço ao legislador nacional para conferir um regime mais favorável ao consumidor –, o DL 67/2003 não efetua expressamente essa mesma hierarquização, ao omitir a referência à exigência de proporcionalidade. O único limite expressamente estabelecido no diploma nacional que transpõe a Diretiva é o disposto no n.º 5 do artigo 4.º, sobre o qual nos detivemos *supra*, no capítulo precedente, e que refere que “O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais”. No entanto, não tem sido unânime, quer na doutrina, quer na jurisprudência, a posição de que o DL 67/2003 não consagra qualquer hierarquia nos direitos do consumidor.¹⁰⁶ Vejamos as posições em confronto.

7.1 Hierarquia estrita

No sentido da existência de uma hierarquia entre os vários direitos¹⁰⁷, são vários os argumentos normalmente apontados. Por um lado, a necessidade de uma interpretação do

¹⁰⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “O Novo Regime...”, cit., p. 58.

¹⁰⁶ A discussão começou mesmo antes da entrada em vigor do DL 67/2003, dado que a LDC, na sua versão originária (artigo 12.º), também não estabelecia expressamente, uma hierarquia entre os direitos. Para MORAIS CARVALHO, a redação anterior era ainda “menos clara do que a lei atual, na medida em que não se referia expressamente a qualquer limitação na escolha de uma das soluções (impossibilidade ou abuso de direito).” – cf. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual ...* cit., p. 324.

¹⁰⁷ Neste sentido, na sentença proferida pelo Julgado de Paz de Coimbra, em 24/05/2013 (Processo 90/2013-JP), pode ler-se que “não obstante poder inicialmente parecer que a letra da lei sugere o consumidor a indistintamente escolher o exercício de qualquer deles em qualquer situação, o certo é que depois, ao estabelecer como requisitos objetivos de exercício a não impossibilidade e o não abuso de direito nos termos gerais (art.º 4.º, n.º 5 do DL 67/2003) acaba na prática por subordinar inequivocamente os referidos quatro direitos a uma hierarquia entre eles. Nestes termos, por um lado, o consumidor pode exigir do vendedor: (1) a reparação ou, quando esta não se mostre adequada ou não se tenha revelado eficaz, (2) a substituição do bem, salvo se esta for impossível ou desproporcionada (para o vendedor, em relação à reparação); e, por outro lado, o consumidor pode exigir: (3) a redução adequada do preço, ou (4) a resolução do contrato quando não tiver lugar a reparação, nem a substituição, ou o vendedor não tiver encontrado uma solução eficaz num prazo razoável, e sem grave inconveniente para o consumidor. Temos assim dois binómios: de um lado, a reparação /substituição, que tende a eliminar a desconformidade sem afetar o contrato, que obtém

artigo 4.º do DL conforme com a Diretiva 1999/44/CE. Para CALVÃO DA SILVA, a interpretação do DL em conformidade com a Diretiva parece impor-se como solução de bom senso. Nas palavras daquele autor, “o n.º 5 do art. 4.º do Decreto-Lei subordina a escolha do consumidor às regras gerais do abuso do direito, em vez de repetir os requisitos objetivos mencionados na Directiva”, no entanto, importa conhecer tais requisitos “para efeitos da interpretação (da norma portuguesa) conforme à Directiva.”¹⁰⁸ Quer isto dizer que “o consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato.”¹⁰⁹

Outro argumento que pode ser apontado em abono desta tese é o já referido princípio da manutenção do negócio.¹¹⁰ Acresce, ainda, que, com o argumento de que é o vendedor, e não o consumidor, quem tem mais conhecimento sobre o bem ou serviço em causa, há quem defenda que não deve ser o consumidor, mas antes o próprio vendedor, a escolher qual o direito que mais se adequa no caso concreto.¹¹¹

7.2 Livre escolha

No polo oposto encontra-se a tese segundo a qual o consumidor poderá escolher livremente os direitos que o DL 67/2003 coloca à sua disposição, não se encontrando, por

a preferência legal; de outro lado, a redução/resolução, que afeta e destrói o contrato. E tudo no âmbito do princípio geral de que os contratos devem ser conservados.

Assim, o consumidor deve seguir primeira e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou pela substituição da coisa) sempre que possível, adequada e proporcionada, conservando o negócio jurídico; e só quando tal possibilidade e/ou proporcionalidade não forem viáveis, deve subsidiariamente o consumidor enveredar pela redução do preço ou, por último, pela resolução do contrato. Por isso, o consumidor não tem direito à redução do preço ou à resolução do contrato se a falta de conformidade for possível de repor por reparação ou por substituição. Também não tem direito à resolução se a falta de conformidade for de escassa importância, caso em que caberá, por exemplo, a redução do preço. Com efeito, é regra geral do direito à resolução que o incumprimento seja significativo, de não escassa importância no contexto do bem (cfr. arts. 793º, e 802.º do CC).”

¹⁰⁸ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., p. 106.

¹⁰⁹ JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit., pp. 106 e 107.

¹¹⁰ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “O Novo Regime...”, cit., p. 58.

¹¹¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Compra e Venda ...”, cit., pp. 260 e 261.

isso, adstrito a uma qualquer hierarquia, e tendo apenas como limites o abuso de direito e a impossibilidade de exercício do direito.¹¹²

Para SARA LARCHER, “Atualmente, no nosso ordenamento jurídico, e em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. E, o consumidor pode exercer qualquer destes direitos, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais.”¹¹³ E continua, afirmando que “a hierarquização prevista, em todo o caso, na Directiva não foi transposta para o Direito português. E bem. O consumidor poderá lançar mão de qualquer um dos referidos direitos, desde que a sua pretensão não se revele impossível ou que a sua conduta não se pautе pelas regras da boa fé.”¹¹⁴ Para a autora, a não hierarquização dos direitos conferidos ao consumidor acaba por ser mais protetora do consumidor, dado ser-lhe conferida a possibilidade de escolher, indistintamente, entre um ou outro direito.¹¹⁵

Ora, o principal argumento em favor desta tese é, precisamente, o argumento literal: a própria letra do n.º 5 do artigo 8.º refere como únicos limites para o exercício dos direitos por parte do consumidor, a impossibilidade e o abuso do direito. Conforme refere MORAIS CARVALHO, “a lei atual parece ser clara, não só no sentido de não existir uma ordem entre os direitos, mas também no sentido de a escolha caber ao consumidor.”¹¹⁶

Outro grande argumento invocado é o facto de a Directiva ser de harmonização mínima, deixando, por isso, alguma liberdade ao legislador nacional para que inclua disposições mais favoráveis ao consumidor, o que pode levar a concluir que a intenção do legislador, ao deixar de fora da letra do preceito a hierarquia expressamente consagrada na Directiva, foi, precisamente, essa: a de conferir uma maior proteção ao consumidor.

Segundo MORAIS CARVALHO, pese embora a jurisprudência, num primeiro momento, tivesse oscilado entre as duas soluções, ora decidindo no sentido da existência de

¹¹² Neste sentido, Ac. TRL de 1/03/2012 (Processo 777/09.8TBALQ.L1-6); Ac. TRP de 20/04/2010 (Processo 1451/08.8TJPRT.P1); Ac. TRP de 15/09/2011 (Processo 7679/08.3TBMTS.P1); Ac. TRG de 11/10/2012 (Processo 1159/08.4TBVCT.G2).

¹¹³ SARA LARCHER, ob. cit., p. 207.

¹¹⁴ SARA LARCHER, ob. cit., p. 207.

¹¹⁵ SARA LARCHER, ob. cit., p. 205.

¹¹⁶ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual ... cit.*, p. 325.

hierarquia, ora concluindo que o consumidor podia exercer qualquer um dos direitos imediatamente, com o limite do abuso do direito, a jurisprudência dominante atual vai neste último sentido, ou seja, da inexistência de hierarquia.¹¹⁷

7.3 Eticização de escolha ou hierarquia mitigada

Em defesa de uma posição “intermédia”, diremos, no entanto, que o princípio da boa fé, analisado casuisticamente, desempenha um papel crucial enquanto critério para apreciação da conduta do consumidor e do limite do abuso do direito.

Parece-nos que, à luz do referido princípio, ainda que não exista no DL 67/2003 a consagração expressa de uma hierarquia estrita imposta ao consumidor no exercício dos direitos que tem à sua disposição em caso de desconformidade do bem com o contrato, o consumidor sempre estará vinculado a uma certa “eticização” na escolha do direito que pretende exercer. Somos da opinião que, ainda que a letra da lei não o diga, o princípio geral da boa fé sempre proibiria o consumidor de lançar mão, sem mais, do direito à resolução do contrato quando, por exemplo, a desconformidade é mínima, a reparação do bem é possível, o vendedor está disposto a realizá-la, e a mesma não acarreta custos acrescidos para o consumidor.¹¹⁸

Creemos, portanto, que o DL 67/2003 contém uma ordem sequencial não arbitrária¹¹⁹ para o exercício dos referidos direitos. Conforme refere o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 06/07/2017 (Processo 899/17.1YRLSB-8), “À luz do princípio da boa fé (e concretamente do instituto do abuso de direito incluído na boa fé objectiva) poderá impor-se sempre o recurso por parte do consumidor ao exercício de um dos direitos teoricamente ao seu dispor, ainda que porventura o mesmo manifestasse e

¹¹⁷ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual ... cit.*, pp. 324 e 325. No mesmo sentido, ALEXANDRE MOTA PINTO, referindo que a jurisprudência da hierarquização dos direitos parece “superada e hoje minoritária” – cf. “Venda de Bens de Consumo e Garantias...”, cit., p. 199.

¹¹⁸ No mesmo sentido, a Sentença do Julgado de Paz de Coimbra, proferida em 19/05/2009 (Processo 58/2009-JP), ao referir que “embora a lei aparente e directamente não hierarquize os direitos do consumidor, tal hierarquia acaba por se estabelecer por força dos princípios da adequação e da proporcionalidade à luz do instituto do abuso do direito.”

¹¹⁹ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 117 e 118. O mesmo autor defende ainda tal posição em “A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda”, *Liber Amicorum – Mário Frota: A Causa dos Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 168.

compreensivelmente preferência pelo exercício de outro direito que lhe fosse mais conveniente: em termos gerais, pode então dizer-se que a escolha do consumidor se encontra limitada, à luz do que dispõe o artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pelo respeito pelo princípio da boa fé, pelo que a sua pretensão de substituição do bem terá de ser recusada «quando, e perante pequena anomalia ou defeito facilmente reparável, o vendedor se dispõe a repará-la prontamente»¹²⁰.

O legislador, ao não consagrar uma hierarquia estrita e explícita entre os direitos previstos no artigo 4.º do DL, consagrou uma hierarquia mitigada e implícita, enxertada no *único* limite que consagra expressamente para o exercício dos mesmos por parte do consumidor: o princípio do abuso do direito. E isto desde logo porque não nos parece que fosse intenção do legislador desnivelar de tal forma a relação jurídica de compra e venda de consumo ao ponto de deixar o seu destino exclusivamente nas mãos e no arbítrio do consumidor. Se assim fosse, cremos que o legislador não teria consagrado expressamente a figura do abuso do direito como limite ao exercício dos direitos por banda do consumidor. É certo que, ainda que não o tivesse feito, conforme referimos *supra*, tal limite sempre seria aplicável à compra e venda de bens de consumo por força do disposto no artigo 334.º do Código Civil, no entanto, ao consagrá-lo expressamente, parece-nos que o legislador teve a intenção de se certificar que concedia ao consumidor um elevado nível de proteção, mas sem colocar o exercício dos direitos que lhe concede à mercê de um total arbítrio, cegamente, à custa do vendedor. Note-se, aliás, que, conforme tivemos também já oportunidade de explicitar, uma das situações normalmente aceites pela doutrina como configurando um abuso do direito é, precisamente, a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto à contraparte pelo seu exercício. Acresce, ainda, que, perfilhando a tese segundo a qual as normas do Direito do Consumo não se esgotam na proteção do consumidor, mas pretendem repor o equilíbrio na relação de consumo que, caso contrário, se encontraria desnivelada¹²¹,

¹²⁰ No mesmo sentido, Ac. STJ de 24/01/2008 (Processo 07B4302); Ac. TRC de 1/03/2016 (Processo 1684/08.7TBCBR.C1); Ac. TRG de 30/03/2017 (Processo 279/13.8TBMNC.G1).

¹²¹ Note-se, no entanto, que este não é um entendimento unânime. Em sentido contrário veja-se, por exemplo, CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ao referir que considera mais adequada a designação *direito do consumidor*, ao invés de *direito do consumo*, definindo-o, aliás, como “o ramo do direito constituído por um conjunto de princípios e regras destinadas precisamente à defesa do consumidor” – cf. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral ... cit.*, p. 54.

estando o consumidor na posição mais frágil, então, admitir que o consumidor pudesse tomar por completo as rédeas da mesma, sem ter em conta quaisquer critérios de equilíbrio ou proporcionalidade entre as partes, seria desvirtuar por completo a função económico-social que esteve na origem dessas mesmas normas ou direitos¹²², colocando novamente a relação em desequilíbrio, o que, levado ao limite, poderia mesmo atribuir aos direitos atribuídos ao consumidor uma função quase sancionatória para o vendedor.

Não negamos, portanto, que o consumidor, enquanto parte mais vulnerável da relação, necessita de uma proteção acrescida, que implicou a necessidade de consagração expressa dos direitos que tem ao seu dispor caso lhe seja entregue um bem desconforme com o contrato, bem como de uma divisão do ónus da prova da desconformidade que lhe confere maior segurança, no entanto, tal proteção destina-se, em nosso entendimento, a nivelar a relação jurídica de consumo, e não a inverter as forças, de modo a vulnerabilizar agora o vendedor.¹²³ Não se nos afigura aceitável que o consumidor possa fazer valer direitos que o colocam numa tal posição de superioridade, à custa da contraparte, o que iria desvirtuar em larga medida o equilíbrio de interesses na relação vendedor-consumidor, colocando sobre o vendedor um sacrifício desmesurado, e elevando o consumidor a uma posição de domínio que não nos parece que deva também ter.¹²⁴ Parece-nos que, podendo o consumidor, no caso concreto, alcançar a realização do seu interesse na totalidade, sem

Com maior detalhe, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO desenvolve o tema, referindo mesmo que “não é o *consumo*, enquanto tal, que é visado pelas regras que constituem este novo ramo do direito. Verdaderamente do que se trata é de disciplinar a *produção* e a *distribuição* de bens, assim como a *prestação* de serviços, *tendo em vista a defesa do consumidor (...)*” – cf. ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, *EDC*, n.º 4, 2002, p. 121.

Também SANDRINA LAURENTINO considera que a expressão “direito dos consumidores” é preferível à expressão “direito do consumo”, porque o escopo deste direito é precisamente proteger o consumidor, pese embora conclua que, face ao vasto conjunto de destinatários que podem ser englobados na palavra “consumidor”, expressão ainda mais correta será direito “autor du consommateur”. – cf. SANDRINA LAURENTINO, “Os Destinatários da Legislação do Consumidor”, *EDC*, n.º 2, 2000, p. 434.

¹²² Neste sentido, MARIA MIGUEL DOS SANTOS ALVES, *Os Direitos dos Consumidores em caso de Desconformidade da Coisa Comprada e a sua Articulação com o Abuso do Direito*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010/2011, p. 76.

¹²³ Nas palavras de Sandra Passinhas, diremos que “A adequada resposta político-legislativa será aquela que conseguir repor, pelo menos parcialmente, o equilíbrio que permita aceitar o encontro de consumo como equitativo.” – cf. SANDRA PASSINHAS, “O lugar da vulnerabilidade no direito do consumidor português”, *EDC*, n.º 15, 2019, p. 262.

¹²⁴ MARIA MIGUEL DOS SANTOS ALVES, *ob. cit.*, p. 77.

que isso implique prejuízos de maior para o vendedor, então estará obrigado a tal sob pena de praticar um comportamento verdadeiramente abusivo.

Dizer que a escolha, por parte do consumidor, está *apenas* limitada pelo abuso do direito, ou *apenas* limitada pelo princípio da boa fé, não nos parece, portanto, inteiramente correto. O princípio da boa fé impõe, por si só, uma atuação íntegra e honesta, por forma a não frustrar expectativas fundadas da contraparte, daí considerarmos que o critério da proporcionalidade fixado na Diretiva 1999/44/CE se insere no próprio núcleo do abuso do direito, decorrendo, ainda que não expressamente, dos princípios de atuação impostos pela boa fé.¹²⁵

É certo que a análise da abusividade do comportamento do consumidor, à luz da nossa lei nacional, apenas poderá ser feita caso a caso, não podendo afirmar-se que o critério do abuso do direito implica necessariamente a mesma exata precedência de direitos consagrada na Diretiva. No entanto, conforme afloramos já *supra*, quando brevemente nos detivemos sobre o abuso do direito enquanto limite expressamente consagrado à atuação do consumidor no DL 67/2003, cremos que na maioria dos casos, a aplicação do critério do abuso do direito acabará por conduzir a uma solução muito semelhante à prevista na Diretiva, ou seja, nas mais das vezes, a opção do consumidor, em primeira linha, pela resolução do contrato, configurar-se-á como um comportamento abusivo.¹²⁶

Ora, assim sendo, diremos, em jeito de crítica à solução consagrada pelo nosso legislador nacional, que a mesma dá azo a consideráveis incerteza e insegurança jurídicas, ao prever soluções que conferem ao intérprete aplicador maior margem de atuação do que soluções como a prevista na Diretiva. No entanto, por outro lado, reconhece-se que a solução consagrada no DL 67/2003 acaba por permitir ao consumidor recorrer de imediato à resolução do contrato nos casos em que tal comportamento não seja considerado abusivo, o que estimamos que possa ocorrer, por exemplo, nos casos em que a falta de conformidade é de tal modo grave que implica uma verdadeira quebra de

¹²⁵ Para MENEZES LEITÃO, o conceito de proporcionalidade previsto na Diretiva é bastante mais preciso, assentando numa ponderação dos custos do exercício para ambas as partes, entendendo ainda que “a simples remissão para o art. 334.º é manifestamente insuficiente para fazer aplicar estes critérios” – cf. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações...* cit., p. 155. Em sentido contrário, que acompanhamos, MARIA MIGUEL DOS SANTOS ALVES, ob. cit., p. 77.

¹²⁶ MARIA MIGUEL DOS SANTOS ALVES, ob. cit., p. 82.

confiança¹²⁷, o que não poderia suceder no caso de estar sujeito a uma hierarquia rígida como a da Diretiva.

8. A Diretiva (UE) 2019/771

Analisado (criticamente) que está o *presente*, resta-nos, agora, deixar uma breve, mas imprescindível, referência, ao *futuro*. É que, sobre esta matéria – dos direitos conferidos ao consumidor em caso de desconformidade do bem por si adquirido em virtude um contrato de compra e venda celebrado com um vendedor profissional –, foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, no dia 22 de maio de 2019, a Diretiva (UE) 2019/771, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens¹²⁸, que revoga a Diretiva 1999/44/CE, e que terá de ser transposta para as ordens jurídicas nacionais até ao dia 1 de julho de 2021, devendo definir-se como data de início da vigência das normas de transposição o dia 1 de janeiro de 2022. Para MORAIS CARVALHO, a referida Diretiva, conjuntamente com a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, constitui mesmo a “principal inovação no direito europeu dos contratos, em especial de consumo, pelos menos nas duas últimas décadas”.¹²⁹

Ora, sem pretender discorrer em pormenor acerca do teor da referida Diretiva – até porque não temos, ainda, no nosso ordenamento jurídico, qualquer diploma de transposição da mesma –, nem tampouco levar a cabo uma comparação extensiva do seu

¹²⁷ Confiança essa que representa um papel crucial na relação de compra e venda de bens de consumo, em virtude de esta relação não ser uma relação nivelada à partida, em que ambas as partes possuem o mesmo poder negocial. Bem ao invés, nas mais das vezes, o consumidor encontra-se numa posição bastante mais frágil em relação ao vendedor, que é quem tem todos os conhecimentos sobre o bem vendido ou serviço prestado, e exerce, dessa forma, sobre o consumidor uma espécie de “ascendente” negocial. Como bem refere MENEZES LEITÃO, “os produtores têm maior força económica e maior domínio da informação que os consumidores, que se vêm constrangidos a aceitar negócios em condições que não desejam por fraqueza negocial ou deficiente informação” – cf. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, *EIDC*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, p. 12.

¹²⁸ Nos termos do disposto no n.º 1 do seu artigo 3.º, a Diretiva aplica-se “aos contratos de compra e venda entre um consumidor e um vendedor”. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, os contratos celebrados entre um consumidor e um vendedor para o fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir devem ser igualmente considerados contratos de compra e venda para efeitos da Diretiva, tudo com as ressalvas previstas nos números seguintes.

¹²⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português”, *Revista Electrónica de Direito*, n.º 3, Vol. 20, 2019, p. 66.

regime com o previsto na Diretiva 1999/44/CE, desde logo porque cremos que tal seria matéria para um estudo autónomo, diremos, em primeiro lugar, que o artigo 13.º da referida Diretiva continua a atribuir ao consumidor que adquire um bem desconforme com o contrato os seguintes direitos: reparação do bem (nos termos previstos no artigo 14.º); sua substituição (nos termos previstos também no artigo 14.º); redução do preço (nos termos do artigo 15.º); e resolução do contrato (segundo os termos do disposto no artigo 16.º da Diretiva).

E diga-se que, tal como sucedia com a Diretiva 1999/44/CE, também aqui é consagrada uma verdadeira hierarquia entre os direitos acabados de referir, conforme decorre do disposto no seu artigo 13.º. Veja-se que o próprio preâmbulo da Diretiva esclarece claramente, que, verificada uma falta de conformidade, o consumidor deverá informar o vendedor acerca da mesma e conferir-lhe oportunidade de repor o bem em conformidade, significando isto que, “em princípio, o consumidor não tem imediatamente direito a uma redução do preço ou à rescisão do contrato, mas deverá conceder ao vendedor um prazo razoável para reparar ou substituir o bem não conforme. Se o prazo tiver decorrido sem que o vendedor tenha reparado ou substituído o bem, o consumidor deverá ter direito a reclamar e a obter uma redução do preço ou uma rescisão do contrato sem qualquer demora.”¹³⁰

Nas palavras de NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, diremos, então, que a Diretiva consagra, em primeiro lugar “um princípio geral de prioridade e, através do princípio geral de prioridade, uma relação de subsidiariedade entre os direitos orientados para o cumprimento e os direitos orientados para a extinção, total ou parcial, do contrato – o direito de redução do preço e o direito de rescisão-resolução da venda. Em segundo lugar, consagra uma relação de alternatividade imperfeita entre os dois direitos primários, orientados para o cumprimento e, em terceiro lugar, consagra uma relação de alternatividade perfeita entre os dois direitos secundários, subsidiários, orientados para a extinção, total ou parcial do contrato de compra e venda.”¹³¹ Ou seja, em regra, a tentativa

¹³⁰ Cf. ponto 50 do preâmbulo da Diretiva (UE) 2019/771.

¹³¹ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “O direito europeu da compra e venda ...”, cit., pp. 1341 e 1342.

deverá consistir em repor a conformidade dos bens, só depois tendo o consumidor direito a uma redução proporcional do preço ou à resolução do contrato.¹³²

Isto dito, e tendo em conta que, como bem vimos *supra*, a anterior Diretiva 1999/44/CE, que o DL 67/2003 transpôs, também contemplava já uma hierarquia de direitos, será então de questionar em que medida é que a Diretiva (UE) 2019/771 veio acrescentar algo de novo à discussão que se instalou no nosso ordenamento jurídico nacional. E a resposta é bastante simples. É que, se, como vimos até aqui frisando, a Diretiva 1999/44/CE era uma diretiva de harmonização mínima, que permitiu ao nosso legislador nacional uma transposição que, no tocante à hierarquia dos direitos do consumidor, não seguiu à risca o propugnado no texto da diretiva, dando assim azo à discussão sobre a qual nos temos vindo a deter, o mesmo já não sucede com a Diretiva (UE) 2019/771, que dispõe, no seu artigo 4, que “Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no seu direito nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores, salvo disposição em contrário na presente diretiva”.¹³³ Dito de outra forma, a Diretiva (UE) 2019/771 é, portanto, ao contrário da Diretiva 1999/44/CE, uma diretiva de harmonização máxima. Conforme refere NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, é precisamente essa a divergência fundamental entre a Diretiva 1999/44/CE e a Diretiva 2019/771/UE.¹³⁴ E prossegue o mesmo autor, referindo-se à razão de ser de tal novidade, afirmando que “O problema estava em que os Estados membros, ao transporem a Directiva 1999/44/CE, foram além do nível de harmonização mínimo – e foram além do nível mínimo sobretudo por três razões: em lugar de consagrarem uma hierarquia dos direitos do comprador, alguns Estados-membros adoptaram ou conservaram disposições mais favoráveis à protecção do

¹³² JORGE MORAIS CARVALHO, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento...”, cit., p. 81.

¹³³ Diga-se, porém, nos termos do considerando 61 da Diretiva, que o consumidor pode ainda, cumular com o exercício de qualquer dos direitos o direito de exigir uma indemnização por quaisquer danos sofridos em razão de uma violação da Diretiva por parte do vendedor, nomeadamente por danos sofridos em consequência de uma falta de conformidade, não prejudicando a Diretiva as normas nacionais relativas à indemnização dos consumidores por danos decorrentes da sua violação. E diz-se ainda, no mesmo considerando, que “Os Estados-Membros deverão também continuar a ser livres de regular o direito do consumidor a indemnização nos casos em que a reparação ou substituição tiver causado inconvenientes significativos ou tiver sofrido atrasos.”

¹³⁴ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “O direito europeu da compra e venda ...”, cit., pp. 1232 e 1233.

consumidor, dando-lhe o direito de redução do preço da compra ou de resolução da venda; em lugar de fixarem um prazo de seis meses para a inversão do ónus da prova, alguns Estados membros, p. ex., Portugal, fixaram prazos mais longos; e, em lugar de fixarem um prazo de dois anos para a garantia, - para a responsabilidade do vendedor, ou para o exercício dos direitos do comprador, - alguns Estados-membros, como, p. ex., Portugal, fixaram prazos mais longos.”¹³⁵

Torna-se, portanto, forçoso concluir que o legislador europeu sentiu a necessidade de introduzir um nível mais forte de harmonização, por forma a uniformizar, dentro dos possíveis, as legislações nacionais nesta matéria, o que quer dizer que, quando o legislador nacional transpuser a Diretiva para o ordenamento jurídico português, a discussão que até aqui nos ocupou, e que tanta tinta tem feito correr acerca de saber se existe ou não uma verdadeira hierarquia que o consumidor deverá seguir no exercício dos direito que lhe são atribuídos quando adquire um bem não conforme com o contrato irá necessariamente desvanecer-se, dado que, sendo a Diretiva (UE) 2019/771, como dissemos, uma diretiva de harmonização máxima, que prevê expressamente uma hierarquia nos termos já explicitados, então o legislador nacional não terá outra escolha senão consagrá-la, deste vez expressamente, acabando – espera-se – com a incerteza e insegurança jurídicas que têm reinado desde a entrada em vigor do DL 67/2003.

A este respeito, pronunciou-se já NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, referindo precisamente que “Entre os problemas relacionados com a harmonização mínima, a Directiva 2019/771/UE propôs-se a resolver um, e só um – a hierarquização ou não hierarquização dos direitos do comprador-consumidor: neste domínio, constata-se que os Estados membros não podem divergir das disposições das directivas”¹³⁶, abandonando-se, assim, por completo, pelo menos a ideia de perfeita alternativa entre os diversos remédios que o ordenamento jurídico passa a predispor para satisfazer o interesse do consumidor, passando agora o direito à redução do preço ou à resolução do contrato a surgir como verdadeiramente subsidiários.¹³⁷

¹³⁵ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “O direito europeu da compra e venda ...”, cit., p. 1234.

¹³⁶ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “O direito europeu da compra e venda ...”, cit., p. 1235.

¹³⁷ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “O Futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, *ROA*, Ano 79, Vol. III/IV, 2019, p. 743.

Cremos, portanto, que a consagração expressa desta hierarquia, e a vinculação dos Estados-Membros a consagrarem-na também nos ordenamentos jurídicos nacionais, consiste num dos principais instrumentos utilizados pelo legislador europeu para prosseguir a finalidade subjacente à nova Diretiva: uma finalidade bilateral, recíproca, de proteção equilibrada dos interesses do comprador consumidor e do vendedor profissional¹³⁸, em lugar de uma finalidade unilateral, que tem em conta exclusivamente a proteção do consumidor, propondo-se a alcançar um equilíbrio, um justo equilíbrio entre a finalidade de proteção do consumidor e a finalidade de promoção da competitividade das empresas.¹³⁹

Não pode, portanto, deixar de questionar-se se estaremos perante um novo padrão ou uma nova forma de pensar os princípios estruturantes do próprio Direito do Consumo. Aquilo que sabemos é que é inequívoco que “As Diretivas 2019/770 e 2019/771 constituem um importante desafio para o direito do consumo a nível europeu. Cada vez mais áreas do direito se encontram harmonizadas, em especial no que respeita aos contratos celebrados entre consumidores e profissionais”¹⁴⁰, prevendo-se grandes alterações na legislação dos Estados-Membros.¹⁴¹

9. Conclusão

Após todo o caminho até aqui percorrido, resta-nos, agora, recordar a questão à qual inicialmente nos tínhamos proposto responder e proceder a uma súmula das principais conclusões a que chegamos com a presente dissertação, em resposta à mesma.

Dizíamos, inicialmente, que o nosso principal objetivo era perceber se o consumidor está ou não adstrito a uma hierarquia no exercício dos direitos que a lei lhe coloca à disposição, devendo privilegiar, em primeiro lugar, a reparação do bem ou a sua substituição, deixando para último plano a resolução do contrato; ou se, pelo contrário,

¹³⁸ Cf. ponto 2 do preâmbulo da Diretiva (UE) 2019/771, que refere, entre o mais, que “A presente diretiva tem como objetivo estabelecer o justo equilíbrio entre a consecução de um elevado nível de defesa do consumidor e a promoção da competitividade das empresas, assegurando ao mesmo tempo o respeito do princípio da subsidiariedade.”

¹³⁹ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “O direito europeu da compra e venda ...”, cit., pp. 1339 e 1340.

¹⁴⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento...”, cit., p. 84.

¹⁴¹ JORGE MORAIS CARVALHO, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento...”, cit., p. 85.

os mesmos se configuram como uma pura alternativa, conferindo a lei ao consumidor um verdadeiro direito de “livre escolha”.

Como vimos, a discussão surge do facto de a Diretiva 1999/44/CE, que é de harmonização mínima, prever uma hierarquia estrita e explícita para o exercício desses mesmos direitos, o que não sucede no diploma que a transpôs para o direito nacional, o DL 67/2003, que apenas enuncia os direitos que o consumidor que adquire um bem desconforme com o contrato tem à sua disposição (direito à reparação do bem, à sua substituição, à redução do preço e à resolução do contrato) e consagra como limites ao exercício dos referidos direitos a sua impossibilidade objetiva e o abuso do direito. Ora, tal facto levou grande parte da doutrina e jurisprudência a considerar que a melhor leitura do diploma é a que permite concluir que o consumidor não se encontra sujeito a uma hierarquia no exercício dos referidos direitos, podendo optar livremente pelo direito que mais lhe convier.

Não concordamos, no entanto, com tal opinião. Parece-nos, pelo contrário, que a adoção do critério do abuso do direito, embora redundante, tende a sujeitar o consumidor a uma hierarquia no exercício dos direitos que lhe são conferidos, na maioria das situações. É nosso entendimento que o DL 67/2003 acaba por sujeitar o consumidor a uma hierarquia implícita no exercício dos direitos que se encontram ao seu dispor, hierarquia essa enxertada no próprio princípio do abuso do direito.

Caso tivesse sido intenção do legislador conferir um total arbítrio ao consumidor no exercício dos diversos direitos, à custa da posição do vendedor, não nos parece que teria expressamente consagrado o abuso do direito como um limite ao seu exercício, dado que este instituto sempre proibiria o exercício dos direitos em termos tais que a vantagem deles retirada implique um prejuízo desmesurado à contraparte. Ora, a verdade é que, na maioria das vezes, lançar mão, por exemplo, do direito à resolução contratual, sem dar ao vendedor uma oportunidade de reposição da conformidade, sujeita o vendedor a um sacrifício que nos parece excessivo, sobretudo quando se trata de uma desconformidade insignificante, resvalando assim no limite expressamente consagrado do abuso do direito, que tende a sujeitar ele próprio o consumidor a uma certa sequência lógica na hora de exercer os seus direitos.

É certo que situações haverá, como dissemos, em que tal abuso não ocorrerá, devendo a avaliação ser feita casuisticamente, mas tal apenas nos pode levar a concluir que, pese embora o DL 67/2003 não consagre uma hierarquia tão rígida como a plasmada na Diretiva 1999/44/CE, não deixa de a consagrar de forma mitigada. Não existe, de facto, uma hierarquia expressamente consagrada no DL 67/2003, no entanto, não devemos menosprezar o limite do abuso do direito nele plasmado, que acaba por forçar do mesmo modo o consumidor a uma hierarquia, ainda que menos rígida.

Desengane-se quem crê que defendemos que o abuso do direito funcione como um *condão* que permite ler o que o legislador não escreveu. Não obstante, salvo respeito por melhor opinião, cremos que afirmar que o consumidor pode escolher de forma totalmente livre qualquer dos direitos que tem ao seu dispor, mesmo no caso de uma desconformidade mínima, é fechar os olhos ao que o legislador efetivamente escreveu.

Diremos, por fim, que qualquer que fosse a posição adotada nesta discussão, parecemos que a legislação nacional irá claramente evoluir para a consagração expressa de uma hierarquia, aquando da transposição para o ordenamento jurídico nacional da nova Diretiva 2019/771/UE, que veio revogar a Diretiva 1999/44/CE. Tal Diretiva, para além de consagrar a referida hierarquia, é uma diretiva de harmonização máxima, vinculando o legislador de forma mais intensa na hora da sua transposição, o que terá de suceder até 1 de julho de 2021 e, esperamos, trará maior certeza e segurança jurídicas no âmbito da venda de bens de consumo.

Bibliografia

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, “Orientações de Política Legislativa Adoptadas pela Directiva 1999/44/CE sobre Venda de Bens de Consumo. Comparação com o Direito Português Vigente”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 109-120.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, “Questões a Resolver na Transposição da Diretiva e Respostas dadas no Colóquio”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 219-222.

ALVES, MARIA MIGUEL DOS SANTOS, *Os Direitos dos Consumidores em caso de Desconformidade da Coisa Comprada e a sua Articulação com o Abuso do Direito*, Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010/2011.

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, “Os Direitos dos consumidores como direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, *EDC*, n.º 5, 2003, pp. 139-161.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, “Dos Contratos de Consumo em Especial”, *ROA*, Ano 78, Vol. I/II, 2018, pp. 125-190.

ATAÍDE, RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS, “A venda de bens de consumo. Meios de tutela do comprador e a responsabilidade directa do produtor”, *O Direito*, Ano 149.º, 2017, II, pp. 311-330.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “O Futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, *ROA*, Ano 79, Vol. III/IV, 2019, pp. 723-751.

CANARIS, CLAUS-WILHELM, “A Transposição da Directiva sobre Compra de Bens de Consumo para o Direito Alemão”, *EDC*, n.º 3, 2001, pp. 49-67.

CARVALHO, JORGE MORAIS, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *EDC*, n.º 12, 2017, pp. 35-73.

CARVALHO, JORGE MORAIS, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020.

CARVALHO, JORGE MORAIS, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português”, *Revista Electrónica de Direito*, n.º 3, Vol. 20, 2019, pp. 63-87.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1984.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Do abuso do Direito: estado das questões e perspectivas”, *ROA*, Ano 65, Vol. II, 2005. <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano->

[2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/](https://www.star.com.pt/2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/) , consult. em 27/Mar/2021.

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, “Ser ou não ser conforme, eis a questão. Em tema de garantia legal de conformidade na venda de bens de consumo”, *CDP*, n.º 21, 2008, pp. 3-20.

JÚDICE, JOSÉ MIGUEL, “Uma reflexão sobre o direito do consumo”, *EDC*, n.º 4, 2002, pp. 49-56.

LAURENTINO, SANDRINA, “Os Destinatários da Legislação do Consumidor”, *EDC*, n.º 2, 2000, pp. 415-434.

LARCHER, SARA, “Contratos Celebrados através da Internet: Garantias dos Consumidores contra Vícios na Compra e Venda de Bens de Consumo”, *EIDC*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 141-253.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, “*Caveat Venditor?* A Directiva 1999/44/CE do Conselho e do Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e Garantias Associadas e suas Implicações no Regime Jurídico da Compra e Venda”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, p. 263-300.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações, Vol. III, Contratos em Especial*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, *EIDC*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 11-30.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, “O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo”, *EIDC*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 37-73.

LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE, e VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO “Compra e Venda e Empreitada”, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III, 2007, pp. 235-263.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento Defeituoso – Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, Coimbra 2001.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito das Obrigações (Parte especial). Contratos. Compra e venda, locação, empreitada*, 2.ª edição, 7.ª reimpressão da edição de Maio/2001, Almedina, Coimbra, 2018.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO “Empreitada de bens de consumo – a transposição da directiva 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003”, *EIDC*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 11-35.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “Sobre o Direito do Consumidor em Portugal”, *EDC*, n.º 4, 2002, pp. 121-135.

MONTEIRO, JORGE SINDE, “A favor de uma responsabilidade solidária, Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo”, *RJUM*, Lisboa, 1998, pp. 461-479.

MORAIS, FERNANDO DE GRAVATO, “A Alternatividade dos Meios de Defesa do Consumidor no Caso de Desconformidade da Coisa com o Contrato de Compra e Venda”, *Liber Amicorum Mário Frota: A Causa dos Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 155-169.

MORAIS, FERNANDO DE GRAVATO, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Almedina, Coimbra, 2004.

OLIVEIRA, FERNANDO BAPTISTA DE, *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO DE, “O direito europeu da compra e venda 20 anos depois. Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/EU, de 20 de maio de 2019”, *Revista de Direito Comercial*, 30/06/2020, pp. 1217-1376.

PASSINHAS, SANDRA, “O lugar da vulnerabilidade no direito do consumidor português”, *EDC*, n.º 15, 2019, pp. 255-311.

PINTO, ALEXANDRE MOTA, “Venda de Bens de Consumo e Garantias. O Direito Vivido nos Tribunais”, *I Congresso de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 189-209.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição (por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PAULO MOTA PINTO), Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

PINTO, PAULO MOTA, “Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português. Exposição de Motivos e Articulado”, *EDC*, n.º 3, 2001, pp. 165-279.

PINTO, PAULO MOTA, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, *EDC*, n.º 2, 2000, pp. 197-331.

PINTO, PAULO MOTA, “O Anteprojecto de Código do Consumidor e a Venda de Bens de Consumo”, *EDC*, n.º 7, 2005, pp. 263-278.

PINTO, PAULO MOTA, “Reflexões sobre a Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 195-218.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Venda De Bens de Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

VENTURA, RAUL, “Contrato de Compra e Venda no Código Civil”, *ROA*, Ano 40, Vol. III, 1980, pp. 605-662.

VICENTE, DÁRIO MOURA, “Desconformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo: a Directiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980”, *Themis*, Ano II, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 121-144.

Jurisprudência¹⁴²

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 24/01/2008, Processo 07B4302 (relator Pereira da Silva)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 1/03/2016, Processo 1684/08.7TBCBR.C1 (relator Jorge Arcanjo)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 11/10/2012, Processo 1159/08.4TBVCT.G2 (relator António Sobrinho)

Acórdão de 30/03/2017, Processo 279/13.8TBMNC.G1 (relator Jorge Teixeira)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 1/03/2012, Processo 777/09.8TBALQ.L1-6 (relator Tomé Ramião)

Acórdão de 06/07/2017, Processo 899/17.1YRLSB-8 (relator Ilídio Martins)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 20/04/2010, Processo 1451/08.8TJPRT.P1 (relator Sílvia Pires)

Acórdão de 15/09/2011, Processo 7679/08.3TBMTS.P1 (relator Teles de Menezes)

JULGADO DE PAZ DE COIMBRA

Sentença de 19/05/2009, Processo 58/2009-JP (relator Dionísio Campos)

Sentença de 24/05/2013, Processo 90/2013-JP (relator Dionísio Campos)

¹⁴² Toda a jurisprudência indicada pode ser consultada em www.dgsi.pt.